



**PROCESSO** : AIRR-727.474/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DICLÉIA FÁTIMA PAESE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a declarada intempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-727.842/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BEZERRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a petição do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.848/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE OLIVEIRA DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.886/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.919/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASZOLER  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO OSMAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DARIO DA SILVA MELO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.924/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ADRIANA OLIVEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-729.068/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILCE RODRIGUES PEDROSO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.345/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.351/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DERCY ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ZITO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.411/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAURA DE REZENDE GAMA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-730.166/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.255/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARYLAND PINTO DE CAMPOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GEDIR MEDEIROS CAMPOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.923/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LUCÍDIA CAUDURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : AIRR-731.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.349/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DA PENHA URBANEJA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada a omissão alegada pela parte. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-731.353/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIO SOBRINHO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA REALE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST e também do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.008/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 732009/2001.8  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GAËNO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.009/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 732008/2001.4

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Improperável o recurso de revista que pretende rever matéria fática-probatória. Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.064/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não se vislumbra a violação à norma constitucional apontada, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses estiverem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.279/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-732.686/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.763/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-732.872/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO CAETANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e nem demonstra que a decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante nessa Corte.

**PROCESSO** : AG-AIRR-733.274/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito ao princípio CONSTITUCIONAL no inciso LV DO ART. 5º da atual Carta Magna. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.444/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULINO LEOCÁDIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.486/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.499/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO NAZARENO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes desse voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-733.502/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO BORGES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não prosperará ainda o Recurso de Revista arremido em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297 do TST). Ademais, descabido o Recurso quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.508/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.517/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON SCHARF  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO GIRARDI NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.621/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO MATOS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 214 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-735.719/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA FREITAS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESÍDIA. Caracterizado o perdão tácito, pela ausência de punição do empregado pelas faltas injustificadas, não há como se ter a dispensa por justa causa. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-736.107/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. VANDA VERA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT, nos termos da fundamentação supra.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.115/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Abrindo mão o Reclamado do direito ao "Jus Postulandi", a ele cabia, pois devidamente intimado para tanto, regularizar a representação processual e ratificar todos os atos firmados, em virtude do previsto no artigo 37 do CPC. Não o fazendo, correta a decisão que o considerou revel, demonstrando razoável interpretação da norma aplicável. Inteligência do En. 221-TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.117/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA REVISTA NÃO DEMONSTRADOS. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria nenhuma modificação no posicionamento do órgão julgador, já que a Recorrente não ataca, em suas razões de Revista, os fundamentos consignados na decisão regional acerca da matéria adstrita ao mérito da demanda. Dessa forma, não restou comprovada a nulidade argüida pela Reclamada. Por outro lado, não merece ser processado o Recurso de Revista quando não demonstrada a existência dos pressupostos recursais previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.575/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR NUNES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-737.641/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ELENILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. À luz do § 2º do art. 896 da CLT, a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional importa em desfundamentação do Recurso, ante a impossibilidade do seu conhecimento por divergência de julgados.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.760/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIONOR DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO**: Conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.841/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RICARDO CÉSAR QUAGLIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-738.361/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER VIEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Agravo de instrumento desprovido por estar correto o despacho agravado ao invocar os Enunciados nºs 126 e 333 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.627/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-740.179/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WARNER GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-740.245/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**AGRAVADO(S)** : DINO FATA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Além do que, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece ser processado o apelo. Também o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, alínea a e § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 296 e 333. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-740.247/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO CAMPANHOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.524/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO FERNANDES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO EMBARGADA MANTIDA - FUNDAMENTO DIVERSO - Deixando a Agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, deixou de cumprir as determinações legais, uma vez que sem esse documento, impossível seria, no caso de provimento do Agravo, analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, no caso, a tempestividade da Revista. Assim, ainda que o Instrumento tenha sido interposto dentro do prazo legal, não merece conhecimento ante a irregularidade na sua formação, razão pela qual mantêm-se a v. decisão embargada, que não conheceu do Agravo. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-741.111/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : MERIAN ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.823/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DINALVA REGIS FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 897 DA CLT. Revela-se peça de traslado necessário a cópia da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, de modo a que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista trancado, uma vez silente o despacho denegatório sobre esse pressuposto e não sendo evidente a apresentação temporânea do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.824/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MICHELA NOGUEIRA FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 897 DA CLT. Revela-se peça de traslado necessário a cópia da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, de modo a que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista trancado, uma vez silente o despacho denegatório sobre esse pressuposto e não sendo evidente a apresentação temporânea do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.054/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE BEATRIZ FERREIRA NOBRE  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-742.534/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SOARES BIGIO  
**ADVOGADO** : DR. THEO ESCOBAR JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.782/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GUSA NORDESTE S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.799/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Ati- gido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.212/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDALÉCIO FERREIRA FABRI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 337-TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Além do que, na caracterização da divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente, além de juntar as cópias das decisões noticiadas a confronto, transcrever, em suas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos que divergem da orientação adotada pela decisão atacada. Essa determinação emerge da observância do Enunciado nº 337-TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744.770/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA AUGUSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PARA O SUBSCRITOR DO AGRAVO DA RECLAMADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de Instrumento da Reclamada não conhecido.  
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94. Revela-se impossível o provimento do agravo da reclamante quando não indicado qual dispositivo legal permitiria o trânsito da revista. E quanto à falta de fundamentação, esta não se confunde com o enfrentamento de todos os argumentos da parte ou de como ela quer que seja a solução da lide. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-745.789/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CAVALCANTE DE LACERDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.790/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Recurso de Revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante Apelo, quando o tema brandido for objeto de Enunciado ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.796/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALUGUE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DOS SANTOS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.822/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NILSON AGOSTINHO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-746.403/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.440/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

**AGRAVADO(S)** : LEONICE VIEIRA DE AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-746.475/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BICICLETAS CALOI S.A.

**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MILTON JÚLIO ROSA

**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ETIQUETA OU CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SERVE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO VERIFICADO. Não há como se verificar de omissão no exame do agravo de instrumento, cujo não conhecimento decorreu da ausência da certidão de intimação que julgou os embargos de declaração, a impossibilitando o exame da tempestividade do recurso de revista. A parte não demonstra a existência da referida peça, pretendendo os embargos interpostos novo exame da admissibilidade do agravo de instrumento, a partir da validade da etiqueta aposta na petição do recurso de revista, para comprovar a tempestividade do apelo.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**PROCESSO** : AIRR-746.559/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**AGRAVADO(S)** : VIVIANE APARECIDA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei n.9.957/2000. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.191/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA FÁTIMA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-748.303/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RIJANE COSTA DE OLIVEIRA ZAULI

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice intransponível do Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-748.313/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : WLADIMIR JORGE CORREA

**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-749.665/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JACQUES LUCIANO DA SILVA ROSA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Tendo o Recurso de Revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Enunciado ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.316/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : MARCELINO CORREA PINTO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Se a decisão regional foi proferida de acordo com a interpretação razoável de dispositivos infraconstitucionais, não há como se entender cabível o Recurso de Revista interposto com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT, ante a impossibilidade de se vislumbrar a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais dito violados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.116/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AS BRISAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDILSON PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.117/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ELIEDSON BARROS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751.209/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE COELHO CORREA

**ADVOGADO** : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : AIRR-751.418/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME JOSÉ ROCKENBACH E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICÁ PALERMO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arrestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também do Enunciado nº 221, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-753.457/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANÁ

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. REEXAME DA MATÉRIA. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. De outra parte, o deferimento das horas de sobreaviso decorreu da análise das provas constantes dos autos, encontrando a pretensão óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.081/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMILTON DE LUCCA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e nem demonstra que a decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante nessa Corte.

**PROCESSO** : AIRR-754.112/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBÉ MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-755.169/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUINOZA E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO GUILHERMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Exame que deriva do desprovidimento do agravo de instrumento, porque não demonstrada a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.345/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GROSSI NAKAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DESEMPENHO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência de ausência de depósito legal integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto, o que não ocorreu no presente caso.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.865/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, as violações de ordem legal indicadas não foram questionadas, na forma do Enunciado nº 297-TST. Além do que, os precedentes noticiados a confronto revelam-se inapropriados porque prolatados por Varas do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.990/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO TEODÓZIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravante e do Agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante de pagamento do depósito recursal, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, a petição do Recurso de Revista, a decisão agravada e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.080/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURIO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.162/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : J.A. CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN T. BRIXNER  
**AGRAVADO(S)** : GRACIELA ELIS JAEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como a cópia do comprovante de depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT. Enunciado 272 do TST e Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.176/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIBERDADE WORKCENTER  
**ADVOGADO** : DR. SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CORDEIRO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça considerada obrigatória, como a garantia do juízo e a cópia da decisão dos Embargos à Execução. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT e da IN 16/99. X desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.251/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO

O § 6º do art. 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, determina que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, do que não cuidou de demonstrar o ora agravante.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.367/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO DUARTE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. É se ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a alegada violação literal e direta de preceito constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.369/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GEZILDO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO SATISFEITA. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, se a parte não logrou demonstrar divergência pretoriana específica, prevista na alínea a do art. 896 da CLT e no Enunciado-TST nº 296, com referência ao decidido pelo Regional que considerou a reclamada sucessora da Rede Ferroviária Federal para pagamento dos débitos trabalhistas.  
 Agravo da Reclamada a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-762.786/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : LÉO JÚNIOR PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em configuração de divergência jurisprudencial ilustrado por arestos inespecíficos, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.836/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUSANIRA ROCHA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARINA JO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração do Agravante e do Agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante de pagamento do depósito recursal, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, a petição do Recurso de Revista, a decisão agravada e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.927/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BUENO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINÉIA DOS SANTOS DALESKI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado o comprovante de depósito recursal. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.936/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO MARTINEZ HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por arestos cujo entendimento resta suplantado por jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizada por Orientação Jurisprudencial de sua SDI. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.144/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFLORRESTADORA DE ERVA MATE TOLEDO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NORMANDI GONÇALVES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - MATÉRIA FÁTICA - COMMISSIONISTA - DESCARACTERIZAÇÃO.

Consignando o Regional que o trabalho desenvolvido nas várias propriedades rurais da empresa não tinha transporte público, afastando as hipóteses das Súmulas 324 e 325 desta Corte, resta inócuo e sem propósito discutir sobre a atribuição ao reclamante da prova do difícil acesso a esses locais, questões fáticas superadas pelo Regional e que não podem ser reanalisadas.

E o mesmo se diga quanto ao modo de pagamento dos salários, eis que o Regional afastou a condição de comissionista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-763.980/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SPIRI NERY  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido agravo de instrumento que pretende o destrancamento de recurso de revista fundado em violação indireta de dispositivo constitucional, circunstância não admitida pelo art. 896, § 2º, da CLT, que exige como pressuposto intrínseco de admissibilidade da Revista violação direta e literal de dispositivo constitucional, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.749/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.960/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IGNOIS AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças obrigatórias formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-764.965/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CIRILO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.909/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA SOARES MENICONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.933/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Por outro lado, mostram-se inespecíficos os arestos trazidos com o objetivo de comprovar a existência de divergência jurisprudencial, quando não enfrentam situação fática idêntica à emanada dos autos. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.005/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CESA TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.026/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.261/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIDALVA SANTOS TRINDADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-766.663/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : WLADEMIR SILVA MIGUEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 -TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.688/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO JOSÉ GOMES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item IX. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.694/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO GIANFRATTI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando peça obrigatória formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-766.695/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM, VERAGO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA EVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peças essenciais à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.594/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.605/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON BRITO TRAVALHONI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYR GARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.610/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LUCÉLIA MARIA DINO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.409/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE PAULA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA DE ANDRADE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON SARAIVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.448/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADA.** "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.450/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. GEBER MOREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SALIZETE MAIA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.453/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMER DE ABREU SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DAISE MAGRE BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-773.236/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.237/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.238/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-773.239/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FLORIANO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.243/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificada se há possibilidade de se processar a Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADA.** "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-211.283/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI  
**EMBARGADO(A)** : EVA DUTRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-255.343/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : CRISTINA MARIA SŁAMA, ROSARIO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-318.283/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CELIA MARIA MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7  
**EMENTA:** SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Encontrando-se a decisão recorrida em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da C. Seção de Dissídios Individuais deste TST, no sentido de que durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, não há como conhecer do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 333/TST que reza não ensejar Apelo Revisional decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-321.702/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração que se rejeitam uma vez que indemonstrados os vícios insculpidos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-337.775/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIAMANTINA CASTOLDI GOBI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a solidariedade, condenar a Recorrente, de forma subsidiária, nas obrigações trabalhistas porventura não quitadas pela primeira Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. 5

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária e não solidária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando inoportunizar assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-342.644/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ARMAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, eis que em desacordo com o que dispõe o Enunciado 337 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante, já que o aresto ensejador do seu conhecimento não atende ao que dispõe o Enunciado 337 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-362.305/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA PINTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA (TST-DC-8948/90) AO REGIMENTO DO SERPRO. Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria em debate, tem entendimento firmado no sentido de que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da Eg. SBDI-I). Incidência do Enunciado 333 do C. TST à espécie. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.613/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIRO METTE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista obreiro. 2

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-364.881/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANIBALDO FRANCK  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração contratual. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto ao bônus especial ou gratificação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da não-aplicação correta dos acordos coletivos. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-364.844/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OTÁVIO NAWCKI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AYRES GASPARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-365.034/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALDENICE FERREIRA MARQUES LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REALINHAMENTO SALARIAL

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-365.626/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-365.916/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO POÇAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo no julgado, nos termos do Enunciado 278/TST, para que conste na parte dispositiva do acórdão embargado o provimento do recurso de revista patronal para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas como extras e reflexos, apenas no período em que o reclamante exercia a função de tesoureiro.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos declaratórios acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado, nos termos do Enunciado 278/TST, para que conste na parte dispositiva do acórdão embargado o provimento do recurso de revista patronal para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas como extras e reflexos, apenas no período em que o reclamante exercia a função de tesoureiro.

**PROCESSO** : RR-366.156/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS RICARDO ORIGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.157/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALVANI RODRIGUES ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.054/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON PIMENTA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-368.544/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADELAR SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DIEGO PEREIRA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-368.577/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR TUBS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a nova redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-369.675/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ BALLVERDU GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-370.173/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : SHEHAZADE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278/TST, determinando que passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 308/311 a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a prescrição.

**PROCESSO** : RR-370.786/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. I  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Revista da qual não se conhece, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.838/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARGARIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras minuto a minuto e horas extras turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto ao tema acordos e convenções coletivas - aplicabilidade concomitante; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto à correção monetária - época própria; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7  
**EMENTA:** ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - APLICABILIDADE CONCOMITANTE. O art. 620 da CLT estipula que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Portanto, havendo várias normas a serem observadas, deve-se aplicar a mais benéfica ao trabalhador. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema carece do devido prequestionamento, pois a Colenda SDI emitiu a Orientação Jurisprudencial nº 151, que se direciona no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio das OJs nºs 32 e 141. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido parcialmente e provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-371.534/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEY LUCIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ELÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-371.603/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere - eficácia - acordo coletivo - e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.  
**EMENTA**: HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA - ACORDOS COLETIVOS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que foi celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitadas os princípios de proteção ao trabalho. Exegese do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-372.605/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELVIRO ORLANDO FRANZEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BERNHARD  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral em tal complementação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos descontos previdenciários e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos da Fundação Banrisul e do Reclamante.

**EMENTA**: RECURSO DO BANRISUL S/A  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso da ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL**  
 Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**RECURSO DO RECLAMANTE**  
 Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.925/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - RESTRIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - OJ 6 - MULTAS CONVENCIONAIS.

Conquanto tenha sido estipulada em norma coletiva a possibilidade de prorrogação e compensação da jornada, ficou esse ajuste condicionado à homologação/registro junto à categoria profissional, daí por que inservíveis e inespecíficos os paradigmas invocados para o conhecimento do apelo e conseqüente prevalência da jornada 12x36. Prorrogado o trabalho noturno, após as 5 horas da manhã, as subseqüentes também sofrem incidência do respectivo adicional, ex vi do § 5º do art. 73 (OJ 6). Inespecíficos os arcos trazidos para afastar a imposição de multa por descumprimento de cláusulas coletivas, pois aludem a forma dolosa ou culposa, não consideradas pelo Regional.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-372.968/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE CRUZ CASSEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PENNA FERNANDES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-373.050/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-373.293/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**EMBARGANTE** : MONICA VALÉRIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE PÁDUA GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada por falta de interesse processual.

**EMENTA**: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada.

**PROCESSO** : RR-374.040/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 deste Colendo Tribunal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que são devidos os descontos para o Imposto de Renda e previdenciários. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Da Condição de Bancário; URP de fevereiro/89 e FGTS sobre Aviso Prévio e Multa. Diferenças da Multa sobre os Depósitos Fundiários. 4

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 deste Colendo Tribunal, os descontos previdenciários e fiscais são devidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei 8.212/91.

**DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO** - Não conhecido, ante a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

**URP DE FEVEREIRO/89** - Não conhecido, ante a incidência do disposto no Enunciado 296/TST.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E MULTA. DIFERENÇAS DA MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS**. Não conhecido, em face da incidência do disposto no Enunciado 337/TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-374.300/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA TITO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam e quanto aos temas responsabilidade subsidiária e seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.318/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CEPEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSSILEY OLIVEIRA MICHELINE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - acordo coletivo de trabalho Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao ACT/90 (item 6 do pedido inicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ (FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA)

A natureza jurídica da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, antiga denominação do Instituto de Saúde do Paraná, era de entidade de direito público, sendo-lhe vedado celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho que gerasse implicação de ordem financeira. Irrelevante o argumento de que a transformação da fundação em autarquia ocorreu em data posterior à assinatura do ACT, porque a natureza jurídica da Fundação-acordante não lhe permitia disciplinar suas relações de trabalho mediante acordos coletivos, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 169 da Constituição da República. Assim, a reclamante não tem assegurado o direito ao reajuste salarial acertado no Acordo Coletivo firmado pela Fundação-sucedida, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.  
 Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-374.327/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AURELINO FRANCISCO NARESSI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do BANRISUL quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal abono. Por unanimidade, conhecer do Recurso do BANRISUL quanto à complementação de aposentadoria - parcela cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir a integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BANRISUL quanto à necessidade de prévio custeio, aos honorários periciais e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação BANRISUL quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido e quanto ao adicional de aposentadoria de 20% (vinte por cento). Ainda relativamente ao Recurso da Fundação, considerar prejudicada a análise das matérias Integração do ADI, Cheque-Rancho na Complementação de Aposentadoria, Necessidade de Prévio Custeio, Juros e Correção Monetária e Honorários Periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável à hierarquia das leis e aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DO BANRISUL S/A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, no caso a ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA CHEQUE RANCHO** - A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do obreiro no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias como o "cheque-rancho".

Observe-se que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente.

Recurso conhecido em parte e provido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL**

Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-374.804/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRINHO FERREIRA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 O pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.117/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos de declaração procrastinatórios", "Enunciado 330/TST - recibo de quitação homologado - efeitos" e "horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos - Imposto de Renda e Previdência Social - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de setença trabalhista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CERCEIO DE DEFESA**

Não se evidencia desrespeito ao princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) quando o recorrente pôde utilizar os meios e recursos ao seu alcance e a decisão que lhe foi desfavorável encontra-se devidamente fundamentada de acordo com a convicção do julgador.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.724/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENQUADRAMENTO - EMPRESA RURAL - PRESCRIÇÃO**

Sendo rurícola o empregado que desenvolve a função de "operador de motosserra" em prol de empresa que se dedica à silvicultura e à agropecuária, cujo reexame do fato é vedado no recurso de revista (Enunciado nº 126 do C. TST), não se lhe aplica, pois, a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.597/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DAVID SERVIDONE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à impossibilidade jurídica da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à negativa de vigência dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição da República.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-377.713/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA ANDRÉ DE BARROS S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : CENIDA MARIA DOS SANTOS SAFANELLI

**ADVOGADA** : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema FGTS e reflexos.  
**EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais ou legais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

**FGTS E REFLEXOS.** Matéria da qual não se conhece, por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-379.302/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ARRUDA BAPTISTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para PREVI e CASSI.

**EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. FIP'S**

Não deixa de cumprir instrumento coletivo decisão que, com base na prova testemunhal, conclui estarem provadas as horas extraordinárias. Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados da demandada, o Juiz é livre na apreciação do conteúdo probatório, não havendo que se falar em prévia tarifação dos meios de provas. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.801/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

Inexistindo tese no v. acórdão do Eg. Tribunal Regional sobre incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar contrato tido de natureza administrativa, não há como ser conhecido o recurso de revista. Óbice do Enunciado 297 da Súmula desta Corte.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.031/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : SINCERO TOMAZ DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETTE SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Unicidade contratual - Trabalho rural safrista e Prescrição; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas in itinere - Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Correção monetária, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 2



**EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - TRABALHO RURAL SAFRISTA.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**PRESCRIÇÃO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-380.126/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-380.549/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer por conflito de teses quanto às horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

**JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-380.704/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas descanso semanal remunerado sobre comissões, descontos - autorização, descontos coopercred - atualização, honorários advocatícios, descontos previdenciários, fundo fixo - correção monetária, salário cobrança e multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-380.766/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSAFÁ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-381.393/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LINDOMAR NASCIMENTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA: DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 330 deste TST.

**DAS HORAS EXTRAS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 296 deste TST.

**PROCESSO** : ED-RR-381.587/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Rejeitam-se os embargos, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-383.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**RECORRENTE(S)** : SILZO BASÍLIO GIACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados no que tange à prescrição total; à complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento e à necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados no que concerne à integração da parcela "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, restando prejudicado o exame dos temas descontos previdenciários e juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS ADI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO**

Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO**

A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.853/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA STELLA COSTA HOCHSTATTER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para, expungindo da condenação o respectivo percentual, julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO - URP FEV/89 - EXCLUSÃO.**

Já é questão pacificada nesta C. Corte e no E. STF que não há direito adquirido ao reajuste decorrente da aplicação da URP FEV/89. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.925/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao reajuste salarial - autonomia estadual; diferenças salariais - decorrentes da Lei nº 7.788/89 e abono provisório. Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses quanto às diferenças salariais - IPC de março/90 - Lei Estadual nº 9.194/90; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REAJUSTE - AUTONOMIA ESTADUAL.** Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. **DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90 - IPC DE MARÇO/90.** A Lei nº 8.030/90 não tem o condão de revogar lei municipal ou estadual que haja garantido aos trabalhadores o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. **DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI Nº 7.788/89.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento por encontrar-se desfundamentado, haja vista que não alegou afronta legal e nem acostou arestos para demonstrar dissenso pretoriano. **ABONO PROVISÓRIO - CLT.** Não cabe apreciação nesta Corte Superior de questões que repousem em interpretação de dispositivo de lei estadual que não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, como é o caso em epígrafe, por óbice inserto no art. 896, b, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-384.794/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cargo de confiança - horas extras, e horas extras - FIPs. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA**

A época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que preceitua o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SDI deste Tribunal.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.872/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO.** Para considerar os efeitos da nulidade da contratação realizada pela Fundação, deveria ter a Recorrente alegado, também, afronta ao § 2º do art. 37 da CF/88, porquanto somente em tal dispositivo é que se preconiza a nulidade do ato contratual. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.696/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLESIO VILELA REIS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO BRAZ SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização monetária e à multa estipulada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao dia 25 de cada mês, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e para que a multa por embargos de declaração protelatórios seja calculada sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA.**

As folhas individuais de presença podem ser desconsideradas como identificadoras da exata jornada de trabalho se prova oral robusta demonstrar o trabalho fora e além das respectivas marcações (OJ 234).

A correção monetária dos salários tem como época própria o mês subsequente ao vencido, na forma do art. 459 da CLT.

A base de cálculo da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é o valor da causa e, não, o valor da execução ou da condenação.

Recurso conhecido, em parte, e nelas provido.

**PROCESSO** : RR-386.022/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DENILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e multa convencional. Por unanimidade conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459, CLT.**

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras, reflexos e da multa convencional, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Quanto à época própria, a egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-386.030/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON TIBÚRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - RESSALVA APOSTA - SÚMULA 330 - VALE-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO ILEGAL - FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - HORAS EXTRAS.**

Aposta ressalva no Termo de Rescisão contratual, relativamente a diferenças do FGTS e multa de 40%, não há como se sustentar contrariedade à Súmula 330 desta Corte, eis que o julgamento proferido, com ela está de acordo.

Constitui alteração de condição de trabalho a supressão de vale-alimentação, tendo incidência a Súmula 51.

O período ficto do aviso prévio é tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive FGTS (Súmula 305). E não há violação do § 2º do art. 74 da CLT, que só cuida do registro da jornada quando fica o mesmo ultrapassado por prova de sobrejornada, matéria insusceptível de reexame.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.194/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA  
**RECORRIDO(S)** : GILDO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego e, no mérito, reformar o julgado regional para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o Autor e a reclamada CEEE, pela incidência do inciso II do Enunciado nº 331 do TST. Restam prejudicados os demais tópicos do Recurso, diante da improcedência da Reclamatória. Invertido o ônus, somente com relação às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.** Sendo admitido o trabalhador após a promulgação da Carta Política de 1988, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - ente público -, pela observância do inciso II do art. 37 da referida Carta. Aplicável, ao caso, o inciso II do Enunciado nº 331 do TST.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-386.355/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GONÇALVES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção arguida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO** - Nos termos do Enunciado nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-387.275/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DIAMIRO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 448/456, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO**  
Impõe-se a nulidade da v. decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa, se, inobstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria impugnada no recurso ordinário.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387.300/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA GORETTI DE SOUZA BOCHNIA STOCCHI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMAS DEPENDENTES DE REEXAME DA PROVA - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Dependem essencialmente de exame de prova a verificação do gozo e recebimento de férias, reconhecimento de horas extras e a caracterização de cargo de confiança, matéria toda já definida pelo Regional em sentido contrário daquele sustentado pelo recorrente.

Quanto à época própria, não é o mesmo mês do trabalho prestado, na forma da OJ 124.  
Recurso conhecido só nesta parte e provido.

**PROCESSO** : RR-388.383/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ROMAGLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e diferenças salariais - equiparação; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 360 deste TST.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-388.732/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DELGADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista a que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-389.825/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL VIEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas regime de compensação de horas extras em atividade insalubre, horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto e compensações dos "feriados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - contato com cimento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO

O anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 não faz qualquer distinção quanto ao termo manuseio e manipulação, uma vez que ambas expressões levam ao contato com produtos insalubres (a utilização das mãos) não podendo entender que o legislador restringiu o enquadramento somente quando ocorrer a fabricação do produto químico. Dessa forma, constatado mediante prova técnica que as atividades do reclamante foram em presença do cimento, agente causador de insalubridade em grau médio, nos termos da referida norma, correto o Eg. Tribunal a quo ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade no período em que não houve a comprovação do fornecimento de EPI's adequados.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.300/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES DE MATOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.  
**EMENTA:** DA NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais ou legais.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** O Recurso de Revista interposto em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só é viável mediante a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo por esse motivo impossível o conhecimento da Revista quando a violação constitucional só for constatada pela via reflexa, como no caso dos autos (incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste TST).  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-390.343/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ORCI FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio.  
**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. AVISO PRÉVIO. Não trouxe a parte argumentos necessários a propiciar o conhecimento da Revista, quais sejam, violação de lei e arrestos para configuração de dissenso pretoriano. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-391.711/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras até abril/92 e compensação da jornada - horas extras após maio/92; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS ATÉ ABRIL/92. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por estar em harmonia com o Enunciado 338 deste TST.

**DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS APÓS MAIO/92.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não restarem configurados os requisitos do artigo 896 da CLT.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-I desta Corte Superior.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-392.127/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM VENTURINI M. BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA PORQUE NÃO COMPROVADO O CORRETO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-PROVIMENTO  
Inafastadas as causas que deram origem ao não-seguimento do recurso é de negar-se provimento ao agravo regimental, notadamente quando não há como se afastar a deserção decretada, já que não demonstra a agravante o recolhimento do depósito recursal no prazo da interposição do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-392.192/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE FACCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: da quitação - Enunciado 330 deste TST; FGTS - prescrição e FGTS - diferenças; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 7  
**EMENTA:** DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DESTA TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em harmonia com o Enunciado 362 deste TST.  
**FGTS - DIFERENÇAS.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 197 deste TST.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-I desta Corte Superior.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-392.195/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KIITIRO CHICARAVA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas RSRs sobre remuneração variável e descontos de IRRF. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses quanto à Correção Monetária - Época Própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5

**EMENTA:** RSRs SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.. A parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos exigidos no art. 896 da CLT. **DESCONTOS DE IRRF.** Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido parcialmente e provido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-392.195/97.1, em que é Recorrente BANCO REAL S/A e Recorrido NELSON KIITIRO CHICARAVA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 757/776, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para: a) fixar o início da jornada às 8h30min, até abril/94, inclusive; b) estabelecer intervalo intrajornada equivalente a 30 minutos; c) restringir a condenação a uma multa prevista em norma coletiva; d) determinar os descontos previdenciários e fiscais mês a mês, observado os limites de contribuição. E, dar provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para: a) deferir o pagamento de repouso remunerado em face da remuneração variável (comissões) e também em decorrência das horas suplementares, já satisfeitas pelo Réu; b) determinar que a época própria para incidência da correção monetária é a do próprio mês trabalhado.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 779/789, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, insurgindo-se contra o pagamento do RSRs s/ remuneração variável, os descontos de IRRF e correção monetária época própria.

O recurso foi admitido às fls. 792/793.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

**PROCESSO** : RR-392.224/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 872 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação de Cumprimento, como entender de direito. 1

**EMENTA:** SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Cuidam os autos de pedido de integração do percentual de 84,32%, concedido e pago em decorrência de Convenção Coletiva anterior, na base de cálculo de reajuste salarial deferido mediante Sentença Normativa. Constatado que, ao contrário do entendimento consignado na decisão regional, restringe-se a controvérsia ao alcance da referida cláusula de reajuste salarial fixada em Sentença Normativa, tem o Sindicato legitimidade ativa para atuar na condição de substituto processual. Inteligência do artigo 872 da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-392.259/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JARBAS LEÃO PADILHA E OUTROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema competência da justiça do trabalho - limitação - alteração do regime jurídico - por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: da mudança de regime jurídico - prescrição e coisa julgada, restando prejudicada a análise do tema IPC de março de 1990. 7  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Somente a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, quando os Reclamantes, passaram à condição de funcionários públicos do Distrito Federal, cessa o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa, transferindo-se a competência para a Justiça Estadual.

No caso em tela, a mudança do regime jurídico dos Reclamantes ocorreu em 16.08.90, com a edição da Lei Distrital nº 119. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar pleitos de direitos trabalhistas anteriores a esse período.



**DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** É irrelevante ao caso em tela o fato de que a primeira ação fundou-se em violação da Lei Federal nº 8.030/90 e a segunda, ora examinada, funda-se em violação da Lei Distrital nº 117/90, pois a causa de pedir é a mesma em ambas as situações, qual seja, a existência de direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março de 1990). Violações legais (arts. 463 e 468 do CPC) não configuradas.

**IPC DE MARÇO DE 1990.** A análise do tema restou prejudicada vez que mantida a coisa julgada anteriormente declarada. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : ED-RR-392.270/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO RAFANIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ARNI DEONILDO HALL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, afastar as violações dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da Constituição da República e 8º da CLT.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-392.596/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA NASCIMENTO MARI  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "TICKET" ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Sem a indicação de violação direta de lei federal e sem dissenso jurisprudencial está desfundamentado o apelo no que tange a horas extras e adicional de transferência; de resto, questões fáticas já delineadas pelo Regional. O ticket alimentação atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, em face da Súmula 241. O adicional noturno foi mantido pela aplicação da Súmula 91, daí sendo inovatória e não prequestionada a arguição de limitação ao horário das 22:00 às 5:00. Procede a irrisignação quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.063/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-393.228/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO JUDICIAL PARA EXCLUSÃO DO PAGAMENTO.**

A jurisprudência desta C. Corte Superior vem entendendo que não há vedação legal para a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento de empregados e que tal determinação não significa a perpetuação do referido pagamento, uma vez que o artigo 89 da CLT, c/c o artigo 471 do CPC permite, na hipótese de cessar a condição insalubre, o pedido de revisão da decisão judicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.250/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LACOURT  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por iluminamento ao período anterior a 26/2/91.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO** - Somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI1.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-393.255/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : OSMAR MASSAQUE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-393.334/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO VANTUIL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado por deserto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (O.J. nº 139/TST)

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. CABIMENTO**

A C. SDI deste Tribunal Superior já pacificou entendimento no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do mencionado adicional pelos exercentes do cargo de confiança é a transferência provisória, situação esta não delineada pelo v. acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.428/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. STEWART MOACIR MACHADO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - QUESTÕES OUTRAS NÃO PREQUESTIONADAS.**

Não é possível o processamento do recurso extraordinário trabalhista quando a empresa deixa de prequestionar no Regional questões relativas a critério de readmissão e quando a alegação de falta de recursos financeiros não resta provada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.718/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURÍLIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização - seguro desemprego.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA EM JUÍZO.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Devida a multa na espécie. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-394.771/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA

**ADVOGADO** : DR. GEORGE BUENO GOMM

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO TOMACZSKI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada; por unanimidade conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a jornada; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI1, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-396.198/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : OLINDA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CONTRATO DE TRABALHO COM CÍRCULO DE PAIS E MESTRES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESCOLA-ESTADUAL - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**PROCESSO** : RR-396.198/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : OLINDA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CONTRATO DE TRABALHO COM CÍRCULO DE PAIS E MESTRES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESCOLA-ESTADUAL - RELAÇÃO DE EMPREGO**



Quando o Círculo de Pais e Mestres contrata, remunera e dirige a prestação de serviços, ele é o verdadeiro empregador, não transmutando o vínculo de emprego para o Estado do Rio Grande do Sul o fato de a prestação de serviços ter sido realizada em escola pública estadual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.851/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉRRERA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, adicional de periculosidade, horas extras e FGTS e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-397.989/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINO DE AMURIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - HORAS "IN ITINERE" - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e reflexos, da integração do adicional de insalubridade e das horas "in itinere", inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fática nesta esfera recursal. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-398.016/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS CANOSSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista porque desta. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da Eg. SDI do C. TST).

**PROCESSO** : RR-399.108/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ATEMILSON SALUSTIANO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 322/325, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO  
Impõe-se a nulidade da v. decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa, se inobstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito de matéria impugnada no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.381/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : TELMA LÚCIA DE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.176/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADIR DE JESUS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere - eficácia - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA - ACORDOS COLETIVOS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Exegese do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior. Nesse sentido conso-lidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos tributáveis resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-400.180/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas vínculo empregatício e aviso prévio. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ/SDI nº 32, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do tema face à incidência do Enunciado 126 do TST.

**AVISO PRÉVIO.** Não se conhece do tema face à incidência do Enunciado 296 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-401.888/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista quando não comprovadas divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivo legal.

**PROCESSO** : RR-401.960/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALWINE HAUBER  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança e quanto à integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser aplicável a correção monetária aos débitos trabalhistas apenas a partir do mês subsequente à prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA

A época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que preceitua o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SDI deste Tribunal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-401.990/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS  
Embargos declaratórios rejeitados diante da inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-402.145/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO FERREIRA PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 2

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegada negativa, uma vez que a parte não apontou os pontos tidos como omissos, sendo assim, torna-se inviável a verificação de uma possível negativa de prestação jurisdicional.



**JUSTA CAUSA.** A decisão regional está amparada em matéria fática, assim, qualquer outro entendimento necessitaria de revolvimento de fatos e prova, procedimento este, inviável nesta esfera recursal, consoante entendimento do Enc. 126 do TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O apelo não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-402.203/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROLEMBERG FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: CLÁUSULA COLETIVA. VALIDADE** - Não há como desconsiderar a cláusula convencional em que as partes livre e reciprocamente estabelecem vantagens e concessões. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.609/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADEILDE ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve revelar tese oposta à adotada pelo Eg. Tribunal Regional, enfrentando os principais fundamentos da decisão recorrida e partindo das mesmas premissas fáticas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.119/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SADI SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional para reclamar a gratificação jubileu inicia-se quando do implemento por parte do reclamante das condições previstas à concessão da vantagem instituída pelas normas regulamentares da empresa, sendo certo que no momento da alteração não lhe assistia o pagamento do referido benefício, impedindo, desta maneira, o exercício do direito de ação.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**CHEQUE RANCHO-INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU**

A divergência jurisprudencial colacionada, acerca da integração do cheque-rancho à gratificação jubileu, tratada no regulamento do Banco-reclamado encontra óbice intransponível na alínea "b", do art 896 da CLT, vez que o reclamante não logrou demonstrar se a referida norma regulamentar é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Eg. TRT da 4ª Região.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.585/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DOS SANTOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária e repouso semanal e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à época própria para aplicação do índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL.**

A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 360 desta C. Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.588/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE A. JÚNIOR E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias - limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária - pedido subsidiário e repouso semanal e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Imposto de Renda - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-404.883/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer dos temas Trabalhador Rural - Safrista, horas in itinere e prescrição. 4

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provida.

**TRABALHADOR RURAL - SAFRISTA** - Não conhecido ante a incidência do disposto nos Enunciados 126 e 297/TST.

**HORAS IN ITINERE** - Não conhecido ante a ausência de pressupostos de conhecimento insculpidos no art. 896, alínea a, da CLT e incidência do disposto no Enunciado 337 do TST.

**PRESCRIÇÃO** - Não conhecido ante a ausência de pressupostos de conhecimento insculpidos no art. 896, alínea a, da CLT e da incidência do disposto no Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-404.904/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUPRA ESPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ  
**RECORRIDO(S)** : YVANY APARECIDA SIMÕES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS LOPES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SEGURO DESEMPREGO - DESCONTOS DO ARTIGO 462 DA CLT - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que a Reclamada deve pagar ao obreiro as horas extras, a indenização substitutiva relativa ao seguro desemprego, a devolução dos descontos a título de interurbanos e vale roupa e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, inexistem divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal, bem como que possa ultrapassar os óbices contidos nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.746/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO CORREIA DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - vale transporte, às diferenças do adicional de periculosidade - risco elétrico, aos honorários advocatícios e à eficácia liberatória do termo rescisório.

**EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO.** Moradia fornecida como pressuposto do exercício da própria atividade não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do obreiro.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-405.748/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-405.783/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-406.024/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.970/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GERCICLEIDE SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA P. DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADIANTAMENTO - URV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS TIDOS COMO EXISTENTES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.  
 Tendo o E. Regional Cearense afirmado que estavam presentes os requisitos constitucionais e legais autorizadores da condenação em honorários advocatícios e não prequestionando a reclamada o art. 14 da Lei 5584/70 não há como se aferir violação do mesmo (Súmula 297). E quanto à dedução da parcela da gratificação natalina, tendo o recurso só invocado violação legal, esta não se verifica de forma direta pelo caráter interpretativo que lhe deu o Regional recusando-se a aplicá-la retroativamente.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-407.881/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**EMBARGANTE** : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-408.155/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA CANHON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PODETI  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos de INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA" - DESCONTOS DE INSS.  
 Tendo o E. Regional Paulistano reconhecido a existência de controle da jornada e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o fato de se tratar de motorista, mesmo com trabalho externo, não o alija da garantia do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. E tampouco os intervalos afastam esse benefício (Súmula 360). Por outro lado, uma vez que a E. Corte de origem confirmou pagamento de comissões por fora, não se poderá revolvêr a prova para excluí-las ou desconsiderá-las.  
 É pacífica a jurisprudência em torno da competência desta Justiça para a retenção e cobrança das contribuições previdenciárias (OJ 228).  
 Recurso conhecido só nesta parte e provido.

**PROCESSO** : RR-410.191/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CHAVES CARÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa e quanto aos temas "sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam", "ajuda-alimentação - integração" e "salário-substituição - férias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT  
 A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.212/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA FRAZÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional", vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto às "horas extraordinárias - cargo de confiança bancário (artigo 224, § 2º, da CLT)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT  
 A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.406/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANES EVERALDO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; da coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada; princípio da eventualidade - compensação com o incentivo financeiro; por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas: da coisa julgada - plano contingencial de dispensa imotivada; princípio da eventualidade - compensação com o incentivo financeiro e quitação - Enunciado 330/TST e por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 6  
**EMENTA:** DA COISA JULGADA - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.  
**PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - COMPENSAÇÃO COM O INCENTIVO FINANCEIRO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1.

**DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DESTES TST.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-411.506/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : RENILSON DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da incorporação ao salário básico do reclamante do adicional noturno (ATN) e da hora repouso-alimentação (HRA) referentes ao período de 11.06.93 a 31.01.95.  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. LEI Nº 5.811/72  
 A mudança de regime de trabalho não importa alteração ilícita do contrato de trabalho, não havendo qualquer exigência legal para que a empresa comprove a necessidade de reestruturação administrativo-operacional. Inteligência do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 5.811/72.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.155/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR BEDIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas demissão por motivo de força maior e estabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e dar-lhe provimento, no particular, para que o quinquênio prescricional seja contado somente a partir do ajuizamento da ação. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FORÇA MAIOR - EXTINÇÃO DA EMPRESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - PRESCRIÇÃO - OJ 204 - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124.  
 Se o E. Regional Paranaense deixa claro que a extinção da FUNESP se deu por imprevidência, impossível alterar-se essa causa para "força maior", sendo, de consequência, inaceitável violação do art. 502 da CLT (Súmula 126).  
 O quinquênio prescricional deve ser contado, retroativamente, a partir da propositura da reclamação, desde que esta tenha sido proposta no biênio.  
 A época própria da correção monetária é questão já sedimentada na jurisprudência desta E. Corte.  
 Recurso conhecido em parte e nela provido.

**PROCESSO** : RR-412.161/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUICIR ADÃO KAPP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material e autorizar a retenção dos respectivos descontos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECIBOS DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA - NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESVINCULAÇÃO DO PAT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.  
 A discussão sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação esgota-se no Regional quando não consignado no acórdão ali proferido quais parcelas reclamadas teriam constado daquele recibo. Esta Corte não pode reexaminá-lo.  
 A ajuda-alimentação só se descaracteriza como salário se demonstrada a filiação da empresa ao PAT, o que o regional afastou. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.  
 Recurso conhecido nesta parte e provido.



**PROCESSO** : RR-412.162/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : AMOCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no que se refere às diferenças de domingos e feriados trabalhados e de adicional noturno, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DIFERENÇAS DE DOMINGOS, FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO - NECESSIDADE DA PARTE IDENTIFICÁ-LAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - HONORÁRIOS SÚMULAS 219 E 329.

Por força do inciso XIV da Constituição Federal é indene de dúvidas que norma coletiva pode ampliar a jornada dos turnos ininterruptos para além das seis horas, inicialmente previstas (OJ 169).

O prazo prescricional, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, tem em conta a propositura da ação e, não, a extinção do contrato, quando ocorrida (OJ 204).

Pretendendo o autor diferenças salariais, deve demonstrar a razão desse pedido, além do fundamento legal ou normativo. Não é incumbência do Juiz investigar e calcular essas diferenças, mormente em sede extraordinária, mesmo admitida a revista, por divergência. Recurso conhecido só nesta última parte e improvido.

**PROCESSO** : RR-412.181/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESCRITA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - HORAS EXTRAS - SÚMULA 126.

Consignando o Regional inexistir autorização prévia e escrita dos descontos de seguros de vida e semelhantes, decidiu na esteira da Súmula 342, que interpreta o art. 462 da CLT, inviabilizando o apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não de ser autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais conseqüentes da decisão judicial. Falta interesse recursal a questão da época própria da correção monetária, pois o Regional já acolheu a pretensão da parte. E quanto às horas extras, além de se tratar de matéria fática, o apelo está desfundamentado na medida em que não argüida violação legal ou dissenso pretoriano. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-412.299/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO ESCREMIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - enquadramento como bancário - jornada reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do C. TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.812/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento concernente a 1 (um) dia de salário retido, nos termos do item e do rol de pedidos da Reclamatória. Também por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em face da identidade da matéria e da pertinência intrínseca entre ambos os Apelos. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro para os fins do contido na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. 4

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Apelo Revisional conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-413.040/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.518/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : LILIA MARIA ECHEVARRIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente a não satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por intermédio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido.

**FGTS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES INESPECÍFICOS.** Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte prequestionar a matéria, na forma determinada pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Silente a decisão regional acerca dos critérios a serem utilizados na atualização das parcelas atinentes ao FGTS, o apelo não reúne condições para o seu conhecimento, em especial pelo fato de que a decisão indicada a confronto discorre apenas sobre esta matéria, o que termina por atrair também a incidência do Enunciado nº 296-TST, já que o precedente é inespécífico.

**MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : RR-425.590/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FREIRES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-427.100/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE EDUARDO HIRIE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA (TST-DC-8948/90) AO REGIMENTO DO SERPRO Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria em debate, tem entendimento firmado no sentido de que, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da Eg. SBDI-I). Incidência do Enunciado 333 do C. TST à espécie. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.630/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : NADIR MARIA DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista da reclamante por óbice do Enunciado 333/TST **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

**PROCESSO** : RR-436.932/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ARY VIEIRA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 CELETÁRIO - REQUISITOS DE CONHECIMENTO - NÃO-PREENCHIMENTO - Não de conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais e/ou constitucionais ou divergência de tese.

**PROCESSO** : RR-438.205/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ADELSON NUNES SENA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - Não se cogita de violação literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porque inexistente vedação expressa de jornada extraordinária; de divergência jurisprudencial, com supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, nem de contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, em face da assertiva regional no sentido de que restou caracterizado pelo depoimento do Reclamante de que ele era gerente geral sem controle de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-438.836/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-439.123/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SIMEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ABILIO MAGDALENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A Caixa Econômica Federal por força de norma interna por ela mesma instituída obrigou-se a manter o pagamento do auxílio-alimentação, na forma em que concedido aos seus empregados da ativa, aos empregados aposentados. Assim sendo, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se aos seus contratos de trabalho, razão por que a supressão unilateral pelo empregador somente poderá produzir efeitos aos empregados admitidos posteriormente. Inteligência dos Enunciados 51 e 288 do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-442.734/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

**DECISÃO:** O que se tem é que o art. 12 do Decreto-lei 509/69, encontra-se parcialmente derogado, no que concerne às custas. Além do mais, a isenção prevista do item IV do art. 1º da DL-779/69 relativamente ao depósito recursal refere-se à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica, não se incluindo aí as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Não conhecido. ISTO POSTO A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DL - 779/69 - EMPRESA PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - A isenção prevista do item IV do art. 1º da DL-779/69 relativamente ao depósito recursal refere-se à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica, não se incluindo aí as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-443.535/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que condenou o Município de Lavras da Mangabeira tão-somente ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, de forma simples, com base no valor que o reclamante informou receber mensalmente na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.206/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS

Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição. Decretada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes ao equivalente aos salários stricto sensu, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.310/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MANOEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto à nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, isento o Reclamante, na forma da lei; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL - VÍNCULO DE EMPREGO - AUTÔNOMO - EN. 126/TST.** Não cabe Revista para revolvimento de matéria fática. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.755/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IVELIZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a impossibilidade de se identificar o seu subscritor. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-459.198/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ISAIAS MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**EMBARGADO(A)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ STRUCHEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-461.235/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BERTOLDO NASS  
**ADVOGADO** : DR. JONNI STEFFENS  
**RECORRIDO(S)** : DOHLER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.655/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.  
 Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-466.243/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : FLORIANOPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALFRÍDIO LEHMKUHL  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-467.880/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : L. M. - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO COELHO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Fato novo e/ou superveniente. Violação dos arts. 397, 303, I e 462 do CPC. Divergência Jurisprudencial." para, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso quanto aos temas "Enunciado 330-TST. Violação do § 2º do artigo 477 da CLT" e "Horas Extras. Ônus da Prova. Violação do art. 333 do CC".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. FATO NOVO E/OU SUPERVENIENTE. Demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o assunto, merece conhecimento a Revista. Mérito: verifica-se que o Regional imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais ditos violados, levando em consideração que nos presentes autos a Reclamada admitiu em contestação que pagava os adicionais previstos em sentença normativa e sobre a matéria não se insurgiu no Recurso Ordinário, quando já tinha conhecimento da extinção, sem julgamento do mérito, do Dissídio Coletivo, base do pedido do Autor. Revista conhecida mas a que se nega provimento.

**II. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua o Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**III. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.** Não fere o art. 333 do CPC decisão regional que defere o pagamento de horas extras com base na falta de controles de ponto conjugada com a aplicação do art. 302 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.491/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOÃO TEODORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE SALARIAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial capaz de autorizar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não superada por súmula ou por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. No caso em comento, a decisão regional revela-se em consonância com o precedente nº 100 da SDI, segundo o qual deverão os Estados-membros e seus Municípios adotarem os mesmos critérios de reajustamento salarial fixados em legislação federal, nos casos em que contratarem seus servidores sob o regime da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333-TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.612/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Redator designado** : Min. Vantuil Abdala

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : IODÉCIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, relator.

**EMENTA:** NULIDADE DE CONTRATO - MATÉRIA ARGÜIDA APENAS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não se conhece da nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público só argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, quando nem em defesa e nem em recurso a ré invocara esta matéria, sob pena de julgamento fora dos limites da lide e de flagrantíssimo cerceamento do direito de defesa.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.928/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDES DIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.409/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE RECURSO - "ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL" - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 229/SDI, o empregado celetista de sociedade de economia mista não detém a estabilidade conferida ao servidor público subordinado ao regime estatutário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-473.580/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS BORTOLETO BIGARAM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA AO SERVIÇO PARA DOAÇÃO DE SANGUE. Não se conhece de Recurso quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.523/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.440/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCY BIZERRIL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-475.441/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.442/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.451/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE PEREZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.583/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS** - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-476.584/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DJELSON GALDINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS** - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-477.429/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", mas dela conhecer, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.316/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERIO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO VERÃO** - Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando seu inconformismo está lastreado em questões que não foram analisadas pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.778/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LEON DINIZ VALETE POMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras" e dele conhecer quanto ao tópico "Correção Monetária. Época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a correção monetária incidirá sobre o valor do mês subsequente ao da prestação dos serviços, restabelecendo-se a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decidindo o acórdão regional com base na prova oral realizada não há que se falar em prova presumida ou em ofensa ao art. 818 da CLT. Revista não conhecida. **II. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conhecido o Recurso por divergência jurisprudencial, a ele se dá provimento uma vez que a decisão regional é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte, que pacificou o assunto.

**PROCESSO** : ED-RR-487.345/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SILSON SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

**PROCESSO** : RR-488.007/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NILTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU LABORÃO DE BARROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.152/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : REYNALDO DOS REIS LOBO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA DE OFÍCIO** - Não demonstradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a consequência é a rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-488.871/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVALO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - ART. 896 CELETÁRIO - REQUISITOS DE CONHECIMENTO - NÃO-PREENCHIMENTO** - Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais e/ou constitucionais ou divergência de tese.

**PROCESSO** : RR-488.875/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARQUES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência e violação legal e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91** - A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SDI, já se encontra pacificada no sentido de que os descontos legais são devidos em sentenças trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489.449/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIO CESAR BARBOSA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência e violação legal e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-490.213/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALVES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, uma vez que não há pedido de saldo salarial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advinda desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.895/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE TESE - ENUNCIADO 297 DO TST - "Prequestionamento, Oportunidade, Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-491.896/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO LIMA MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-491.898/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DE SOUZA PIMENTEL FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEI 8.630/93 - PORTUÁRIOS - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-491.902/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MARINHO SOUZA LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-491.903/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS - Não se conhece de Recurso quando inespecíficas as divergências trazidas e não caracterizada a violação constitucional de forma direta e literal como preceitua o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-492.156/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DILMA RUFINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - VÍCIO DE ESTRUTURA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET

Não se conhece do recurso de revista do Ministério Público quando inexistente interesse de agir, quer porque não há vício na decisão regional, nem mesmo sucumbência da pessoa jurídica de direito público; quer porque interpõe recurso de revista, na qualidade de custos legis, o que, de per si, afastaria sua legitimidade recursal.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.488/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM TEREZINHA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, mas negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que sua atualização se faça pelos mesmos critérios utilizados para os créditos de natureza civil; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização monetária e juros até o efetivo pagamento do precatório e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação de atualização do precatório quanto à correção monetária do débito, até seu efetivo pagamento, e limitar a incidência dos juros de mora até a data da expedição dos precatórios.

**EMENTA:** ENUNCIADO 331, IV DO TST

Se a Administração Pública, mesmo após observar o procedimento licitatório legalmente descrito, contratou empresa prestadora de serviços que posteriormente revelou-se inadimplente, não poderá furtar-se das obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício, sob pena de incorrer em fraude das mais graves, pois praticada pelo Estado em prejuízo de simples trabalhadores.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

#### PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INEXISTÊNCIA DE MORA SE PAGO O PRECATÓRIO EM TEMPO HÁBIL

O texto da Carta Magna disciplina o pagamento dos débitos públicos no sentido de configurar-se a atualização monetária como única possibilidade de alteração dos valores constantes em precatórios expedidos. Assim, no que tange aos juros de mora, é necessário considerar-se que a hipótese contida no art. 100 da Constituição Federal não se refere a inadimplemento injustificado, mas apenas ao mecanismo próprio a ser obedecido quando do pagamento de dívidas pela Fazenda Pública. Efetivamente, não se pode confundir obediência ao regular trâmite do instituto do precatório, por impositivo constitucional, com proposital descumprimento de obrigação a ensejar a penalidade dos juros de mora. Isso porque, não há que se falar em mora, uma vez realizado o pagamento, de forma integral, no prazo constitucionalmente estabelecido, decorrido o lapso de tempo derivado da tramitação regular do precatório.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-493.650/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não implementadas as condições previstas nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Estando a decisão regional pautada na não satisfação dos requisitos presentes na Resolução nº 1.600/64, em especial aquele relativo ao tempo mínimo de serviço prestado para o Banco Reclamado, não se operou a alteração lesiva no contrato de trabalho, tampouco desrespeito a eventual direito adquirido obreiro. Também a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, em razão da inespecificidade dos arestos noticiados a confronto. Inteligência dos Enunciados 23, 221 e 296 desta Corte.

**INTEGRAÇÃO DO 'CHEQUE-RANCHO' NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Fixados os limites da controvérsia a partir da análise da peça inicial, em que o Reclamante pautou o seu pedido nas disposições da Resolução nº 1600/64, a não aplicação dos preceitos ali contidos não permite o reconhecimento do direito à integração da parcela relativa ao 'cheque-rancho', ainda mais se considerarmos que os precedentes invocados a confronto apenas discorrem sobre a natureza jurídica da parcela, discussão esta que se apresenta ineficaz ao presente caso. Arestos inespecíficos, na forma dos Enunciados 23 e 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.166/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LOPES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema "diferença de piso salarial" e conhecer do Recurso quanto ao tema "devolução dos descontos", para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido em questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional que, por presunção, considera viciada autorização feita por empregado pelo fato de ter sido dada quando de sua contratação, contraria o Enunciado 342 desta Corte, merecendo conhecimento e provimento a Revista para restabelecer a sentença primária que indeferiu o pedido em questão, porque não demonstrada a existência de vício. II. DIFERENÇA DE PISO SALARIAL. Não afronta os artigos 516 e 570 da CLT decisão que entende ser o empregado regido por normas de categorias diferentes em períodos distintos. Revista não conhecida quanto ao tema.





**PROCESSO** : RR-497.132/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO PONTES BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE - Não se conhece do Recurso de Revista, em face do óbice imposto pelos Enunciados 23, 296 e 297 do TST. **REINTEGRAÇÃO** - Não merece conhecimento o Recurso, quando desfundamentado, pois a Parte não indicou violação de preceito legal ou constitucional, não colacionou arestos ao cotejo e não apontou contrariedade a Verbetes Sumular deste c. TST, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.553/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : CÉSAR EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **REJEIÇÃO**. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-503.692/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : NAURO SÉRGIO COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO 126/TST - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-507.178/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ELSINA FERREIRA DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. O precedente nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a opção retroativa ao sistema do FGTS é válida desde que acompanhada da necessária anuência do empregador. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333 do TST, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-531.850/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ÁLVARO FERES ASSEF E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - **REJEIÇÃO**. Não demonstradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a consequência é a rejeição dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-533.146/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO BRUNO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer, por divergência, da Revista e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-535.258/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.278/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DANTAS FIGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, deixar de se manifestar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.283/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS

**RECORRIDO(S)** : MICHAEL SAULO CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.285/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS

**RECORRIDO(S)** : NILSON FONTES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.791/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAELSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON PIRES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da parte que cabe ao empregado sobre o montante dos créditos a ele devidos, provenientes da decisão judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista no momento em que se fazem disponíveis ao empregado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em ocorrendo condenação oriunda de sentença trabalhista, devido é o recolhimento das contribuições previdenciárias por ocasião do cumprimento da sentença proferida, recaindo, portanto, sobre o montante dos créditos devidos ao autor.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA**

Não se tem como deixar de considerar o valor do crédito acumulado da condenação para a incidência do Imposto de Renda, uma vez que o fato gerador deste se dá com a sentença condenatória e sua retenção deve ocorrer imediatamente. Art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-541.171/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : RAMÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-542.224/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - prescrição bial - ausência de prova da implantação do Regime Jurídico Único. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.599/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : IVANEIDE AZEDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.600/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.613/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSINEIDE SILVA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.186/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANNA PAULA ARAÚJO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.188/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563.134/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OMAR ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.261/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARI BIRANOSKI BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, sanando erro material, declarar que a data correta da demissão do reclamante é a indicada às fls. 6 do acórdão turmário, qual seja o dia 11/03/97, tendo o autor laborado para a Ferrovia Sul Atlântico S.A., na verdade, 11 (onze) dias após o contrato de arrendamento que se deu em 28/02/97.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material, declarar que a data correta da demissão do reclamante é a indicada às fls. 6 do acórdão turmário, qual seja o dia 11/03/97, tendo o autor laborado para a Ferrovia Sul Atlântico S.A., na verdade, 11 (onze) dias após o contrato de arrendamento, que se deu em 28/02/97.

**PROCESSO** : ED-RR-567.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAURO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, examinar o tema Horas Extras - Acordo de Compensação - Ajuste Tácito e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise de matéria relativa a Horas Extras - Acordo de Compensação - Ajuste Tácito.

**PROCESSO** : RR-568.713/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-568.721/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO DE ASSUNÇÃO CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.792/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ADILEILA MARTINS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.793/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIA MENDES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.794/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.167/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA, DO BLOCO "F" DA SQSW 102  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIA MARIA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente para justificar o confronto de teses é inespecífico.

**PROCESSO** : RR-578.619/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ONEIDE MARIA ALEIXO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.642/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR GRANDEZI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON S. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO - Não demonstradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a consequência é a rejeição dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-579.283/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-582.871/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGANTE** : EDITH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL BENEFICENTE DOUTOR CÉSAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-590.445/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAMIVALDO MONTEIRO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão verificada.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto ao exame da divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista no pleito de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-590.835/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Rejeitam-se os embargos de declaração opostos sem a observância dos requisitos do art. 535 e incisos do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos requeridos pelo embargante.

**PROCESSO** : RR-593.673/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE ASSIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-593.678/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : JANEHUNDER MESQUITA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.681/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.912/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : FRANQUIMAR DE LIMA BARNABÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.970/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : AUXILIADORA DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.975/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : KAIO FÁBIO GARCIA FELÍCIO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.976/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA SOUZA GOMES

**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.135/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-596.286/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597.098/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : RUBENS LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.886/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-610.552/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

**EMBARGADO(A)** : ÉDSON DE SOUZA PORTO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO BERTASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando demonstrada a necessidade de se prestarem esclarecimentos, ainda que não reste constatada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-612.528/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DONDERO PINTO MERHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da MRS LOGÍSTICA S.A. quanto aos temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Desvio de função - Diferenças salariais", "Adicional de periculosidade", e "Reflexos"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Arrendamento de linhas férreas - sucessão trabalhista", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" e dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária, mantendo apenas a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais".

**EMENTA:** I - RECURSO DA MRS LOGÍSTICA S.A. MRS LOGÍSTICA S.A. ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO  
 A MRS LOGÍSTICA S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surge aí, novo empregador, qual seja, a MRS LOGÍSTICA S.A. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da MRS LOGÍSTICA S.A. ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE DESVIADO**  
 A atual jurisprudência da Eg. SDI se firmou no sentido de que o desvio de função não gera direito ao enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE LINHAS FÉRREAS - SUCESSÃO ATÍPICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
 Não há responsabilidade solidária da Rede Ferroviária, na hipótese de arrendamento de linhas férreas, mas apenas responsabilidade subsidiária. Isso porque estamos diante de sucessão de caráter especial. Ao contrário do que ocorre normalmente em caso de sucessão de empresa, aqui não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, eis que esses continuaram a pertencer a essa e retornam a sua posse plena tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-625.406/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA RAIMUNDA CORREIA CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita" e à violação de Súmula do STJ. Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 512 do CPC e dar-lhe provimento para limitar a condenação a 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) do Salário Mínimo, como fixado pela Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** INTERPRETAÇÃO DO ART. 512 DO CPC. Viola o art. 512 do CPC a decisão regional que agrava a situação do recorrente, concedendo ao recorrido vantagem que não foi objeto do recurso.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-635.624/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de junho de 1996 a fevereiro de 1997, quando operou-se a rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de junho de 1996 a fevereiro de 1997, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-635.706/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FÉLIX BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional, no tópico relativo aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho e, quanto ao tema 'honorários advocatícios' e afronta ao disposto no Enunciado nº 219 do TST, também conhecer do Recurso de Revista. No mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos aos quatro últimos meses de trabalho anteriores à rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu* e, ainda, determinar a exclusão da parcela honorária na condenação imposta ao Reclamado, posto que não observados os requisitos legais para a concessão dos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos quatro últimos meses trabalhados, anteriores à rescisão contratual, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 DO TST.

**VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PROVIMENTO.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta ao Reclamado.

**PROCESSO** : RR-635.976/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA EMÍLIA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-635.979/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSA MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-635.983/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA KEIHA NEVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.



**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-635.986/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363 do TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos indicados na inicial, de forma simples, por-se tratar da única parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-636.838/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de implantação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990 nos contra-cheques dos Exequentes. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pois reconhecida a ocorrência de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

**RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Não há que se falar em implantação de reajuste nos contra-cheques dos Exequentes, quando a condenação constante da decisão exequenda é no sentido de deferir diferenças vencidas, e não vencidas.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.709/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade ao teor do Enunciado nº 363/TST e infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, por não haver qualquer parcela salarial *stricto sensu*.

**DIFERENÇAS SALARIAIS FRENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO-RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO 'STRICTO SENSU'. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Com a ressalva de ponto de vista pessoal, acompanho o entendimento da E. SDI, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes de remuneração inferior ao mínimo legal não podem ser consideradas parcelas salariais *stricto sensu*, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-662.986/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDA MARIA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à nulidade do contrato - feitos e dar-lhe provimento para, em face da inexistência de pedido de pagamento de salários em sentido estrito, restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente a Reclamação. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Confirmado o reconhecimento da nulidade da contratação, efetivada sem a observância do requisito previsto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, cabe tão-somente questionar quem arcará com o ônus desta nulidade. A prestação de serviços existiu e, se simplesmente negarmos toda e qualquer responsabilidade da Fundação que contratou, por torpeza ou má-fé, sem observar os princípios da Administração Pública, concluiremos pelo enriquecimento ilícito do ente público, porque houve a prestação do trabalho.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que são devidas, apenas, as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. Recurso da Reclamada conhecido e provido e Recurso do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

**PROCESSO** : RR-667.620/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar a dedução dos descontos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos descontos a título de imposto de renda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O PRINCÍPIO DA COISA JULGADA NÃO COLIDE COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUTE, DE OFÍCIO, OS VALORES DECORRENTES DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR, DEDUZINDO OS VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à previdência social, em decorrência de sentença trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido tão-somente em relação aos descontos previdenciários, em virtude dos limites estreitos a que estão atados os processos em fase de execução de sentença, não havendo como se conhecer acerca dos descontos fiscais, cuja violação de dispositivo constitucional, art. 5º, II, demanda o exame das normas infraconstitucionais a que se refere a executada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-670.587/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR DIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a deserção atribuída ao recurso de revista patronal, passando ao exame dos pressupostos intrínsecos daquele apelo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ad causam do Banco Bandeirantes. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a deserção atribuída ao recurso de revista patronal e, conseqüentemente, passar ao exame dos pressupostos intrínsecos daquele apelo.

**PROCESSO** : ED-RR-687.082/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL DESTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RIDWAY LIMA SOUZA KREICHMANN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DO TEMA RELACIONADO A DESCONTOS FISCAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE

A decisão que não conheceu dos embargos de declaração da reclamada, no tópico referente a descontos fiscais, embasou-se no que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e não pode ser considerada omissa por não haver se manifestado acerca da ausência de violação à coisa julgada, eis que não foi objeto de pedido do recurso de revista interposto.

**PROCESSO** : RR-688.886/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Equiparação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL COM OS DO BANCO CENTRAL. A parcela Adicional de Caráter Pessoal (ACP) é indevida aos funcionários do Banco do Brasil, não se incluindo dentre as parcelas objeto da equiparação salarial desses empregados aos do BACEN, prevista nos Dissídios Coletivos nºs 25/87 e 15/88 (Orientação Jurisprudencial nº 16 deste Tribunal).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.439/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA CRISTIANE GROSSI NETO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco-reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**EMENTA: NULIDADE - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO -**

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-699.970/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICA IMAMURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - trabalho externo e às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos para o imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-700.037/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO ONOFRE DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - DESCABIMENTO.**

Se o laudo pericial, que serviu de base para a decisão regional, esclareceu que o reclamante desenvolvia suas atividades de manutenção de elevadores em sistema elétrico que não era de potência, não se enquadrando nos itens do Decreto 93412/86, não há como se reconhecer violação à Lei 7369/85, conforme uníssona jurisprudência desta E. Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.024/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE TEREZINHA BIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-710.007/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DANTAS DE AGUIAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 498/500, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre o teto e a média a serem aplicados para o cálculo da complementação integral de aposentadoria, à luz da jurisprudência desta Corte contida nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21, conforme expressamente requerido pelo Banco. Sobrestado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Revela-se nula a decisão que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre questão relevante suscitada no recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.006/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PETRONILHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, expungir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.856/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema nulidade contratual - efeitos, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da r. sentença de primeiro grau, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica a reclamante isenta. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, em razão de inexistir sucumbência.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-730.987/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão regional"; "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho" e "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância ao artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 198, é no sentido de que, "diferentemente da correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.986/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA TREVISI ORLANDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o salário do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ 124/SDI-I deste c. TST.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES.** Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos, são também requisitos caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no processamento e julgamento do Recurso Ordinário. Ora, à exceção do valor da causa, nenhum desses elementos se encontra presente no caso dos autos. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta. Agravo Provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Apesar de reconhecida a ilegalidade da transformação para o Rito Sumaríssimo quando do julgamento do Recurso Ordinário, deixa-se de declarar a nulidade do acórdão regional em razão da ausência de prejuízo às partes, uma vez que integralmente apreciadas as razões de Recurso Ordinário.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso provido para convergir com a Jurisprudência dominante na Corte expressa pela OJ124/SDI-I.

**PROCESSO** : RR-741.718/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE SOUSA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário, de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado e não pago, apurado em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Obs.: Foi determinado que se oficie ao Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.** O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-748.178/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema acordo de compensação - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para retirar a condenação da reclamada no pagamento das horas extras, pela inobservância do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO PARCIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. VALIDADE DO ACORDO

A ausência de autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada dos empregados não invalida o acordo coletivo havido entre as partes, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Considerando os direitos transacionados entre as partes, que resultaram de ampla negociação coletiva, é imperioso o reconhecimento do instrumento normativo que reduziu o intervalo intrajornada.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.446/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ VICENTIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema turno ininterrupto de revezamento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO PARCIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. VALIDADE DO ACORDO

A ausência de autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada dos empregados não invalida o acordo coletivo havido entre as partes, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Considerando os direitos transacionados entre as partes, que resultaram de ampla negociação coletiva, é imperioso o reconhecimento do instrumento normativo que reduziu o intervalo intrajornada.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-761.116/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas: "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Pagamento apenas do Adicional das 7ª e 8ª Horas", "Correção Monetária - Época Própria" e "Juros de Mora" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - determinar que o índice de correção monetária incida apenas após o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços; II - excluir da condenação a incidência dos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PROVA. A questão relativa à prova da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados adotam entendimento já superado com a edição do Enunciado 360 desta Corte. Não conheço. **TURNOS ININTERRUPTOS - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DAS 7ª E 8ª HORAS.**

Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. Recurso desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Em conformidade com o entendimento albergado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, tem-se que somente incide correção monetária se os salários são pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devendo, aí, ser observado o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**JUROS DE MORA.** Uma vez provada a superveniência de processo de liquidação extrajudicial da reclamada, conforme admitido pelo próprio acórdão regional a fl. 386, impõe-se a aplicação do disposto no Enunciado 304, desta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-762.184/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DA GRAÇA SCHIMIDT GRILI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem para que sejam enfrentadas as razões de embargos de declaração, afastado o obstáculo do rito sumaríssimo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO.

Aos litigantes em processo judicial são assegurados o direito a ampla defesa e ao contraditório. Decisão que determina a incidência de rito processual novo e mais restrito aos processos em curso, fere as mais elementares garantias constitucionais. Recurso de revista a que se dá provimento.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 31 de outubro de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AG-RR - 391116 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR(A). ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE APARECIDA SANT'ANA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

**PROCESSO** : AG-AIRR - 682112 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO

**AGRAVADO(S)** : ODILON BARBOSA FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

**PROCESSO** : AIRR - 408297 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 408298/1997-9

**AGRAVANTE(S)** : NILSON DELAM

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA

**PROCESSO** : AIRR - 516490 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 516491/1998-4

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CATALDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

**PROCESSO** : AIRR - 553317 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 553318/1999-5

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MANOEL VILLAS BOAS

**ADVOGADO** : DR(A). NICANOR JOSÉ CLAUDIO

**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). EMMANUEL CARLOS

**PROCESSO** : AIRR - 577536 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 577537/1999-1

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS

**ADVOGADA** : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**PROCESSO** : AIRR - 612784 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). SONIA MARIA R C DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SILAS TAPOROSKI

**ADVOGADO** : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR - 618488 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 618489/1999-7

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR(A). VALDIR GEHLEN

**PROCESSO** : AIRR - 643951 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). AMÓS SANDRONI

**AGRAVADO(S)** : JAQUES REIS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**PROCESSO** : AIRR - 649617 / 2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON DE MIRANDA FRANÇA

**ADVOGADA** : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**PROCESSO** : AIRR - 654719 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PIVA CREMA

**ADVOGADO** : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR - 655889 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

**PROCESSO** : AIRR - 657964 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ WALDOMIRO FAUIM

**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661710 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669191 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681091 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON JOSÉ DE SOUZA GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA SOCORRO FURTADO BATISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCIAL GOMES GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663509 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669854 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682359 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILSON APARECIDO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRACI PONTELI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ RENALDO VALENÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663900 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670337 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682935 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CÍCERO QUINTINO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SKF DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORECATU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PEREIRA CORRÊA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUÍS FERNANDO AVELINO BORGES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO NICOLINO RODINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663980 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670341 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683150 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANI DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA FERNANDA BENINI BAQUERO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIRCEU FÁRIA GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELAINE LIMA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDINA MARQUES CARDOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEY MENDES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS CLÁUDIO MARIANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666184 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670366 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684330 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEUBER DE CASTRO BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELMA COUTINHO DUARTE MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDREA VASCONCELLOS MEIRELLES MANCEBO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALUISIO TAVARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667555 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672903 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685684 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INTERMED ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS MAX CENTER LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMÍLIA MUNHOZ GALDI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ JORGE DA SILVA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667567 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673688 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685959 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA PRADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO LUIZ PALUCOSKI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR BERNI MATEUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO CÉSAR FERREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668482 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673690 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686153 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGLAE LISCINIA FERRAZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO CEZÁRIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO APARECIDO BILLER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELZA SOBRAL DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CIRO VIBANCOS LOBO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668483 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681077 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686934 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REJCON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FICAP S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERLÂNIA MARIA FURTADO DE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE MEDEIROS COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RILDO FERREIRA DE ALCÂNTARA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LEITE CAYALCANTE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686949 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702479 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715037 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSIVALDO SÁTIRO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IKUFUMI FUKINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÚCIA HELENA DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688864 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705349 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716937 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DE LOURDES RAEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO MENDES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DE MOURA RIBEIRO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MOACIR ANDRADE SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA PAZ FARIAS GOMES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688884 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717248 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706436 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ROBERTO DE BARROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IONE MARIA LOPES LEAL MONTEIRO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690949 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706530 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NORIVAL FURLAN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLIMAUTO ASSOCIADOS EM REFRIGERAÇÃO DE AUTO VEÍCULOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719839 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ABNER MENEZES DE MOURA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELCY PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EUCÁRIO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH DA SILVA PONTES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691845 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706912 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720919 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSEFA DO CARMO DE JESUS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANO BATISTA ROMANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORGANIZAÇÕES IRINEU VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO SIDERLEY VASOLER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695099 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SZNIFER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709263 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722019 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VITOR HUGO AMORIM DA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO MAACK	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANETE FANTINI ALVES PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697309 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGNELLO DA SILVA ALCANTARA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLÁUCIA VILELA MIRANDA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711005 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723543 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO MOREIRA DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LUIZA ROCHA LINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TOURING CLUB DO BRASIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697310 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LUIZ ESPOSITO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DE ALMEIDA LEMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727916 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO VIANEZ VIEIRA ALENCAR E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714187 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702028 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTONIETA MENGON
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDITORA CENTRAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANKBOSTON, N.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANEB S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELISA CAVALCANTE TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURA DE FREITAS TAVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729292 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO FONTES			<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 729538 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732671 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO BELO RAMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTUR COUTINHO LAMEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAIR DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA INEZ GONÇAVES MOTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735226 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730284 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732878 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO HOSCAR LORENCINI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GUIOMAR MARIA MAGRI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARI ANGELA ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERSI MAURA BENEDITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735545 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR CALSA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731194 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732921 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: XEROX DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO MÁRCIO BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO CALDAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO STAHLSCHEMIDT JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736086 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISAURO CARRIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731396 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733433 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSMAR ARCELO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOZILDO MOREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LÚCIA BORGES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ANTONIO BARROSO DIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736098 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731666 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733467 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS TANGER LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO SILVA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANDIRA REGINA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736099 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA APARECIDA DANIOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731683 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733482 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO ATÍLIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IONARA LIMA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIA CARDOSO BENTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736112 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON LUIZ DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731994 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733581 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÍNICA ANTONIO LUIZ SAYÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VICENTE APARECIDO RITA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMELA LOBOSCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÓVIS JOSÉ EMÍDIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARO FURTADO NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736974 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). WAYNE VALERA RIALTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732076 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733666 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÍTOR ANTÔNIO HOFF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARCI LUIZ MARIN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO IZIDORO DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE CONSTANTINO D'ELIA NOVELLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 737651 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO HELY BARCHILON	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732472 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733809 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DANILO ARRUDA RÊGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO CLAUDINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MIRANDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DANTAS DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES		
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735217 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738558 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741928 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745596 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELY IKEFUTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742784 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745755 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738560 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ODILON PEREIRA MAGALHÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO JOSÉ DE NORONHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743475 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745787 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON SAAD	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740166 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA MARIA MOSCOZO VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONIE GALIANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744312 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746560 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740287 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA SARMENTO GOU-LART AGUIAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CÉLIA FERRAZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MOISÉS DA CRUZ BRASÍLIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744317 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO GOMES DOS ANJOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747137 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740839 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOMAZ LUIZ NAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMILIANE COBUCCI PALHARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS SILVEIRA PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO GATTI SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO LOPES VIEIRA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744318 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747138 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HERMANTINO CALIXTO ANDRADE	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741178 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUÍS TEIXEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AUGUSTA NASCIMENTO F. SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAREZ OSÓRIO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744319 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RICARDO DO SOUTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747212 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741291 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA SARMENTO GOU-LART AGUIAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AURORA RODRIGUES DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744516 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZUALDO ANTÔNIO PANTAROTTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MARCELOS PASSARELA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DA PAZ LEDRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747356 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741319 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA CERVÉJARIA BRAHMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DENIR GUIMARÃES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAYER S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744766 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS FELCMAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINALDO RAFAEL DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748112 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VAURLEI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741324 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EZER DIAS FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO			<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERILDO PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS PEREIRA DOS REIS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDA BATISTA DOS SANTOS				





PROCESSO	: AIRR - 748239 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755211 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757232 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CAL OESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE LEAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARILÚ ROSA ESPINDOLA	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA NEVES PIERONI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 748307 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755622 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757258 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELZA LUZINETE ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). WLADimir DE OLIVEIRA DURAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ELIANA PALOMO FILIPELLI	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA D'ÁVILA BOTELHO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). RAMON MACHADO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 748906 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755764 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757932 / 2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOEL PROENÇA PINTO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). SAREMA OLJINIK	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO LOPES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
PROCESSO	: AIRR - 748996 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756039 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757935 / 2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUCIANO DINIZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
AGRAVADO(S)	: GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA IRAIDES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA BARNABÉ LIMA
PROCESSO	: AIRR - 748998 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USINA SERRO AZUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 757939 / 2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 756778 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES FALEIRO
ADVOGADA	: DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). DIVA MASCARENHAS BORGES
PROCESSO	: AIRR - 750774 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 757942 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 756790 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ENIO WEIMER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GELSON FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: OSWALDO SEIXAS	ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 752264 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 758001 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 756799 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 752265/2001-6	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: DR(A). ANDREY HERGET	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: OLIVAL DE ALMEIDA GODOY
AGRAVADO(S)	: NIVALDO STANGHERLIN	AGRAVADO(S)	: NÍZIO BARBOSA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÉLIS FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 758021 / 2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 752265 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757021 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLUBE LIBANÊS DE CAMPO GRANDE
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 752264/2001-2	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO STANGHERLIN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTIAIGO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARLINE KALACHE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 758071 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 757182 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 752476 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SALZANO LTDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD	ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS MAURÍCIO JORDÃO D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO	AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÉDO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA RAMOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758075 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758617 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760404 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEUDIR DE SOUZA RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DURVAL CAMPANELLI JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758123 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758619 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760405 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANKBOSTON N.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEUSA NUNES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANSELMO VIDAL DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI FARIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO DE MACEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDA SOARES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758161 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758627 / 2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELISABETH CAVINI
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARDANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760407 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO FRASCA CÂNDIDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUGÊNIA DE LOURDES LIRA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MILLA MILVA MÁRCIA MARTINS PASCHOAL PIRES E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758165 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759224 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILZA HELENA MARCELINO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LOBANCO JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760408 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACOB SACCOMORI SIRENA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEONE FERREIRA BARCELOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758166 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759275 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO SEBASTIÃO AUGUSTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITW MAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760409 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASEMIRO MARKIEWICZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO MELMAM	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 759277 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758168 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ROBERTO LUJAN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: ISAIAS DIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760486 / 2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LÚCIA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUERINO BERTAIOLLI JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760402 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758189 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO PAULO DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON PEREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	<b>ADVOGADO(S)</b>	: JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760492 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ SÉRGIO VICARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEAN CARLOS DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DESTILARIA SANTA FANNY LTDA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 760493/2001-8
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 758227 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LARANJA DOCE DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760403 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MALDONI PEDROSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOEL COELHO ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760493 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO CESAR MICHELETTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENILDA PREVIATI BERNARDO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGOSTINHO DE O.R. MANSO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 760492/2001-4
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: FAZENDA SANTA MARIA E GERALDO SANTOS CASTRO FILHO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: MALDONI PEDROSO
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760607 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761606 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761766 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO DE MELO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO TORRES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760637 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761767 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761625 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GERDAU S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TABAJARA GAMA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS L. DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEMIR TERESINHA BRACIAK
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760643 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761928 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO VANZAN	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAMILO MAURÍCIO LAGOS SAAVEDRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761630 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE SOARES TERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇÓS PARA COZINHAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO DUARTE E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760646 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINALDO HERCULANO MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO DE MOURA MORAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JONATHAN FANTINI BAPTISTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DIAS NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FAZENDA DO BONITO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761929 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON GUERCHE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761675 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760648 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AILTON CELESTINO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITAL ORTOPÉDICO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA CANTÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762553 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761682 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761357 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÁREA PARTICIPAÇÕES S.C LTDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABEL REZENDE DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO GIANOLLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761761 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762558 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUBENS MUSCARDI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO SÉRGIO DIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECH S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VANDERLEI DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761363 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761763 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDISON LUIZ CZAJA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762644 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761366 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLÊNIO DE MESQUITA TONETTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUDIOLAB AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761765 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARTUR MARTINS CABRAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARINA SOARES MULATINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762839 / 2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO CYRO PINHEIRO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADM. REGIONAL / CE
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO V. MOREIRA BARBOSA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762840 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763700 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767690 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 763701/2001-5	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADÃO FLORENTINO DOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARCI TEOTÔNIO DE MEDEIROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANKYU S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS PIMENTEL DE MATOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762873 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767881 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763701 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO OSMAR DA SILVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON GOMES DO NASCIMENTO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 763700/2001-1	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762929 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768774 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSIAS CAVALCANTI TIBÚRCIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763703 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALIMENTÍCIOS NORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEVY SOARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763098 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÍLIA MENEZES MUYLAERT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARINHO CONFECÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763936 / 2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 359960 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINALDA MARIA DA MATA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763141 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO SIMÃO NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ TIMÓTEO DINIZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO APARECIDO SABATINE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON MAGOSSO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765715 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363028 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ TONIAL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADIR LUIZ COLOMBO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763696 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUIARONE PEREIRA BEZERRA ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MILTON MAIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEILA FERNANDES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICHARD HARTMANN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765998 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363174 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763697 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANGELA MARIA RIBEIRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MECIAS LELIS NOMINATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766693 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364596 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JORGE MORGADO E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763699 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSIAS PAIVA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL ARMANDO SOARES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO CECY NUNES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767271 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366813 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO ANTÔNIO DAL NEGRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULETE TAMIKO SHIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LAURO ADILSON SILVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR HOFFMANN
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CITIBANK N.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERNESTO ALVES DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
				<b>PROCESSO</b>	: RR - 367149 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
				<b>RECORRENTE(S)</b>	: SID INFORMÁTICA S.A.
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROMEU CARLOS MOREIRA FILHO
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS





<b>PROCESSO</b>	: RR - 367183 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374242 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377975 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANDRO PIRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS GIOVANI SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROMEU SCHAFFER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR GEHLEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MIRIAN CARDOSO RICARDO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 367258 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374245 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377989 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME LINHARES NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANTINA DE OLIVEIRA FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÍNDIO DA SILVA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODONE ENGERS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368908 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375078 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378851 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CASA DOS RETENTORES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELAINE CRISTINA MINGANTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSANA FURQUIM DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO HAMILTON LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL HOFFMAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MIOZZO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO FRANCISCO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 370026 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375580 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378859 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SALVADOR SANTAELLA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DENI MACIEL DE CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCA-RO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371679 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375886 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379431 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: P. J. MARTINS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS CURTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NIVALDO JOAQUIM RAMOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO FERREIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371924 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379475 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377472 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO HASSAN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372570 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEREU FERNANDES PINTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380038 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377564 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA CLÁUDIA DE MEDEIROS ROCHA VAZ E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ SOUZA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLAUDETTE MARTINS GERMANO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORLANDO APARECIDO DOMINGOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 373037 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER ALEXANDRINO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377907 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380762 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROLDÃO FREITAS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOLAR JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LACERDA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSALINO JOSÉ DE MIRANDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLACI LAURA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374128 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO			<b>PROCESSO</b>	: RR - 381657 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE			<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO OLIVEIRA SOBRINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO GREIF				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO				



ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 388357 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 393376 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 383023 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SADI LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: ADEMIR EDUARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	PROCESSO	: RR - 388381 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PINTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). DEISE RUBINO BAETA	RECORRENTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCESSO	: RR - 394895 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 383024 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SALÉZIO DUARTE	RECORRENTE(S)	: INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA
ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 388729 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS NETO
RECORRIDO(S)	: LUIS TADEU PORTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 394900 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AJAX- SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 384854 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA GLÓRIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: ELTON DOS SANTOS MESSAGI	RECORRIDO(S)	: MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
RECORRIDO(S)	: IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: RR - 388742 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396800 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 384944 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA TEIXEIRA THIELO	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: GERALDA VALDIVINA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 391172 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396874 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: RR - 384993 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EMÍR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 391175 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 397990 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ESTEVES PEROTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: VALDIR CASTORINO GARCEZ OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 385690 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SEBASTIÃO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S)	: VICUNHA S.A.	PROCESSO	: RR - 392191 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL DAMIÃO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	PROCESSO	: RR - 397998 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 386271 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIMAR TEDESCO	RECORRENTE(S)	: BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 392191 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: RUI CÉZAR DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRITO TRAVI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTUNES PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA	RECORRENTE(S)	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO	: RR - 398188 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 387282 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: STER ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: RR - 393328 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO CÉSAR SOARES DE AZEREDO
RECORRIDO(S)	: ELISEU CORREA DE FARIA	RECORRENTE(S)	: ROL MAR METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ		
		RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES		
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 399265 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406513 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410381 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURO FERREIRA LOBATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVA COMINSKI VAZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO RICARDO BOBEK	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406526 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410433 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399333 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE CHAGAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VOLNEIDA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: YUKIKO NATALINA HAMASAKI KANASORO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 407935 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410442 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA TAVARES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402689 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON PEREIRA DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WANDERLEY APARECIDO PINHEIRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANDREA METNE ARNAUT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANUEL JAIR F. DE SENA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO JORGE DE JESUS SILVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408060 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411151 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSELY FUENTES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 403589 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE RUDNEY ATALLA (#)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALÉRIA ALMEIDA SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLI BARBOSA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408298 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412140 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMAR BARROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 404886 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 408297/1997-5	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEUNES SILVA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DJALMA FURTADO DE ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NILSON DELAM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO SA RORIZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410188 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412190 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 404906 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCOS DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALDEMIR DOS REIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELI SCHINDLER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410231 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414067 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VITO TRANSPORTES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405320 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UANDERSON DIAS AUGUSTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARINETE GOMES DA SILVA E OUTRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410254 / 1997-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RUBENS DAMASCENO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA MARGARIDA M. F. LACERDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414111 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405780 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA NETTO LEÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO GARCIA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ ALVÉS FEITOSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARILEA KUEMPER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON REIMER	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410260 / 1997-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.		
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405868 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSA MITSURO ASSADA FERREIRA		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS R. SILVA				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÁUDIO PEREIRA CRISTINO				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VILSON LIMA DE ABREU				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 414237 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422043 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 434630 / 1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA CLAUDETE DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA SOARES ALVES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RITA QUEIROZ LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÓVIS ROBERTO DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422827 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435261 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 414239 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO FERREIRA RAMOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO PESSÔA SANTANA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435467 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO NAHUIZ ARAGÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422829 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 416061 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RIWA ELBLINK	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRANSPORTES CERPULA LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AQUIMAR CORRÊA CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438037 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEANDRO DA CRUZ FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423387 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 416194 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JÚLIA PINHEIRO MACIEL E OUTRAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NELSON SOARES FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA JOSÉ CAETANO DE ARRUDA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425576 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438692 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 418348 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEI RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LOURDES APARECIDA MAINARDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA HELENÁ PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425661 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 438778 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 418501 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMÁRIO ANTONIO DE FIGUEIREDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ESTER DE FREITAS E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEOLINDA DE JESUS IGNÁCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FLAVIA DE FATIMA BRITO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MOADYRA P DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425865 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 439122 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 418621 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE SÃO JOSÉ - SINTRAM/SJ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ISABEL APARECIDA GOMES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA MARIA GIORGI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMILSON REGINALDO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FLÁVIA DAMÉ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 439143 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 421935 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MURILO CAPELLA BAIXO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 427279 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SENSATA LAURA QUEIROZ VELOSO GONÇALVES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERDAU S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSALÉM SILVA DA COSTA E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AMAGIS - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXSANDRA SERRA PIRES REBÉLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NORAH RODRIGUES BELO COUTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 421974 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALFREDO AGOSTINHO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO STÉDILE S.A.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDSON DE SOUZA PADILHA E OUTRO				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALCEU FERREIRA NUNES				





<b>PROCESSO</b>	: RR - 441220 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 446890 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNEY PAULO PINHEIRO ROCHA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO CAXIAS DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 455149 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA ROSA MEDINA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BRAULINO VENÂNCIO MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTÔNIO ESTEVAM E SILVA NEIVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 441478 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 451434 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JURACY DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELLO SILVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457217 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO RODRIGUES VALIM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA LUIZA MUNIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 442736 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 451597 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NILSON MENEZES DIAS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BEBIDAS MAX WILHELM S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BAR E CHURRASCARIA SUPERSÔNICO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO LINHARES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457329 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HÉLIO DA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALFREDO ANDRÉ DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FABÍOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 443518 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452783 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IZAIAS JOSÉ DE MATOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ISABEL DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457679 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENÍCIO FERREIRA JUNQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452991 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 446292 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CRISTINA CAVALOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457954 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454635 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>PROCESSO</b>	: RR - 446418 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VLADÍMIR GARCIA BARBOSA SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NESIA BORGES DEROSSI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARION SILVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 458067 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRI STAR TRANSPORTES LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454783 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DELVANA DA SILVA DIAS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>PROCESSO</b>	: RR - 446419 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÁUDIA PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NESIA BORGES DEROSSI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL NERES NOVAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARION SILVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GABRIEL NUNES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 458067 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ GAUDÊNCIO DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAILTON PEREIRA DIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 446795 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454967 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DIXIE TOGA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 459087 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIR LEÃO (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALMIR MAGNO SILVA E OUTROS
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 455029 / 1998-4 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEY RODRIGUES
		<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 459526 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEANE FERREIRA CAMARÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DÁRIO MARTINS DE LIMA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMDESUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 460394 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 471849 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485614 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GISELE TEREZINHA BANASZESKI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO XAVIER SIMÕES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ISRAEL LOPES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 461517 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 473358 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485622 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: WANTUIL MERCADANTE GOMES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARCEU BRINQUES PEREIRA GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ZANELLO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 463141 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 473822 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 486781 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PETROLINA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO AURÉLIO BERNARDO CAETANO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÂNGELA APARECIDA FIGUEIRÓ
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÉDA V. CAVALCANTI A. FERRAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 463389 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 474159 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 486836 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL CUSTÓDIO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRANY FRANCISCO ÂNGELO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 464560 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 475427 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAIR DA SILVA SCHARTZ DA ROSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VERA LUCIA SANTIAGO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 486838 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA HELENA ALVES FERNANDES	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 466000 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 475639 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AGNALDO FERNANDES MARCOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CELSO RICARDO DEILING	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 489943 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR GEHLEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO BATISTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468327 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 476881 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEY RODRIGUES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADELINO JOSÉ VICENTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AURÉLIA MARIA LEENHAGEM CLÉBICAK FERREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 490206 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDIR GORGES ALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMILTON GOMES DIAS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 470218 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 477479 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALCIONE CAVALCANTE SAMPAIO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GUSTAVO ROSENBERG E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 492219 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEDITO FERREIRA GOMES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 470227 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 483331 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OLEDI TEREZINHA DE SOUZA ÁVILA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUAREZ MARQUES SALGADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 492220 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 499760 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 511540 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO OLÍMPIO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAUDIO GILBERTO OURIQUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 493217 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 503687 / 1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 515361 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUGUSTO CARLOS DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERNA ENGEL DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 493220 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCA SILVA DUARTE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 515363 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 503934 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCELO JOSÉ BRASIL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEUSA MARINA NANTES ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 493323 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELYONETE LIBERATO MIYAZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ESTELA DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNALDO JOSE PACIFICO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 504962 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 515767 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MOISÉS SOUSA VIANA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO ANÍSIO CIRIACO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCHÉ CARPETES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 497875 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS GONZAGA DE SOUSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ISRAEL DAMIÃO DIAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TV MANCHETE LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO AURIMAR NUNES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 507358 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 516491 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEIDE MARIA MEIRELLES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 497907 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 516490/1998-0
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). HELENA MARIA S. COELHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANGELO CATALDO E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CHIRLEY MARTE DA COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 509420 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULA JUNQUEIRA ARAÚJO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZENAIDE AUGUSTA ALVES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 516944 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 498909 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO OLIVEIRA LEMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BREJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALNILSON DE FREITAS MARTINS COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSUÉ SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ACARI CORREA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 509543 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 499460 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 518577 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CALÇADOS VALE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FÁBIO LAFAIETE DANTAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NOLCI FERRARI ORTIZ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 510104 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RILDO PEDRO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO EV	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARAES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 499574 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MARIANA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 520141 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO ANTONIO SOUTO DO PRADO LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUZIA DA SILVA GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTONIO SANTANA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 520672 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541715 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FORD BRASIL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ILDA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM ALVES AUGUSTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 527636 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542840 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557677 / 1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VANDERLÍIA BENJAMIM DA SILVA PINHEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UMUARAMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILETE ALBERTON CUNHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL PIO CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PILAR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 544553 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 530359 / 1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557678 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAUL FISCHER PAIM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCIMAR CUNHA SANTOS LEAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 547085 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES JANUÁRIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO CAETANO DE SOUSA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALÍSIO ALENCAR DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 530375 / 1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557977 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 547296 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DOMINGAS TOMÉ SILVA PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA VALDENIRA DO VALE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559451 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 533768 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553247 / 1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO OTÁVIO LANDI
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO GUERRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLENE LEANDRO DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559550 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 536790 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANDRA MARIA MONTEIRO CÂNDIDO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINGEL - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARISTELA DE SOUZA TUPAN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GONZAGA DE SABOREDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553318 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559640 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 537928 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 553317/1999-1	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IVANIR APARECIDA DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RICARDO MANOEL VILLAS BOAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLADES SILVA MENDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 564272 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553934 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 540426 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO AILTON DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANILDE JOSÉ ROSIQUE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EURIDES FRANCISCA CHAGAS DOMINGOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRAN SILVA MACAGNANI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GABRIEL MACCAGNANI CA-RAZZAI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557676 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		





<b>PROCESSO</b> : RR - 564273 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 578684 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 596167 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO FERNANDES SOBRINHO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEVERINO GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAQUEL CRISTINA POLIGARPO DA COSTA MANSO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADERBAL MENDES SOBRINHO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 579896 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 599353 / 1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 567162 / 1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : CEEP - CENTRO DE ENSINO DE EVANGELIZAÇÃO PERMANENTE
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ FRANCISCO GRACIANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEBER WILSON MARTINS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCI VERÔNICA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MILTON RICARDO FERRETTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 580071 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 600824 / 1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI	<b>RECORRENTE(S)</b> : CITROSUCO PAULISTA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
<b>PROCESSO</b> : RR - 568807 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MEZAQUE BATISTA DO CARMO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO ROSA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EDELUY XAVIER
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 580414 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 600898 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ITABORÁ	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ZENIL ANTONIO DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO EPIFANIO NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LAIDES RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARINÉSIO SEBASTIÃO CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : RR - 570559 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA	<b>PROCESSO</b> : RR - 608876 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	<b>PROCESSO</b> : RR - 580416 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE IGUATU
<b>PROCESSO</b> : RR - 570636 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDA LOPES CORDEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA MARIA DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE RERIUTABA	<b>PROCESSO</b> : RR - 608877 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SIMÃO GONÇALVES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARI MACHADO PORTELA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 582068 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 576541 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLECI MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILVANDA RODRIGUES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON DE JESUS VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 584375 / 1999-0 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 616133 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 576573 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON NAOKI HOSHINO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO SALGE NETO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MERCEDES CRISTINA R. VEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ VALERIANO DE S. FOUNTOURA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO DO PRADO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADALBERTO PEREIRA MARQUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 593971 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 618489 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCA TIE SUMITA DE MORAES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 577537 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 618488/1999-3
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 577536/1999-8	<b>RECORRIDO(S)</b> : RUY FILIPE DOS SANTOS BARROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALDIR GEHLEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO LOURENÇO DE EUCLIDES E OUTROS		
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 619720 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 623339 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650189 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: LÍCIO MENDES	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619798 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 631296 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650896 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) ADVOGADA</b>	: DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADA</b>	: DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA SILVA NAGIB
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADA</b>	: ROCHELLE RODRIGUES MARTINS	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADA</b>	: LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDA CARREIRO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619818 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635014 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 650945 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: HILÁRIO PAULUS	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA SILVA NAGIB
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ADERBAL MENDES SOBRINHO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619836 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635978 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 652281 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: WILSON MARQUES MARTINS	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO GONÇALVES COLLETES	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	<b>RECORRENTE(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ABEL CELESTINO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: IVANIR CORREIA DA SILVA AGUIAR	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619893 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635981 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 652466 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). KÁTIA BOINA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: JOSELIANA MARIA RODRIGUES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: NILTON LOPES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 620534 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635982 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: VIRGÍNIA TEREZINHA RODRIGUES SILVA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE ACOPIARA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADA</b>	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: ITAMAR RIBEIRO DE SOUSA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 620690 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635987 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 65281 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). A	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLINDO AMARAL BATISTA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE ACOPIARA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: ITAMAR RIBEIRO DE SOUSA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 620737 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635987 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 65281 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: CRISTIANE MADEIRA MOTTA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE ACOPIARA	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 621947 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635987 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 65281 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	<b>RECORRIDO(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: RONAN EUSTÁQUIO FERRAZ RUAS	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: JOSÉ OLAIR DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA	<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
		<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
		<b>RECORRIDO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	<b>RECORRENTE(S) PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA



**PROCESSO** : RR - 663409 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAMYL CARIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES  
**PROCESSO** : RR - 674488 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCESSO** : RR - 681972 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LISA HELENA ARCARO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE  
**PROCESSO** : RR - 689149 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : NAIR CAETANO  
**ADVOGADO** : DR(A). EVA NUNES DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 701376 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EUSTÁQUIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO  
**PROCESSO** : RR - 705047 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MAROLI NUNES MARQUES  
**ADVOGADA** : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE  
**PROCESSO** : RR - 709796 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR TSUYOSHI YAMAGUCHI  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : RR - 712057 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**PROCESSO** : RR - 715802 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
**RECORRIDO(S)** : CHEROBIM CANNA BRAZIL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
**PROCESSO** : RR - 734458 / 2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA  
**PROCESSO** : RR - 749134 / 2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO RODRIGUES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

#### ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calcing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e como Secretária a doutora Ana Maria de Amorim Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que fosse registrada as homenagens prestadas ao doutor Luiz Carlos Lopes Madeira. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das manifestações prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 716989/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RR - 636838/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ottoni de Figueiredo Melo e outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 64417/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira; Agravado(s): José Roberto Mazini, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647090/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): Nelson Paulo Saraiva e Silva, Advogado: Dr. Sebastião Abílio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648150/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dionísio Aparecido Campos, Advogado: Dr. João Luiz Bentes de Oliveira, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 669417/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Pimenta, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados; **Processo: AIRR - 672899/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cléria Castro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672996/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Fernando Maia de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678481/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Benedito Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678911/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bankoston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Nilson Império, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680120/2000-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Ancelmo de Souza, Advogado: Dr. Manoel Ferreira S. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681596/2000-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-681597/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): João Tadeu Dorta Machado, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681596/2000-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): João Tadeu Dorta Machado, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682526/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Paulo Sérgio da Veiga Rocha, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 682897/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): César Augusto de Freitas, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, bem como prejudicada a apreciação dos demais temas versados no Apelo revisional. Por unanimidade, declarar prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; **Processo: AIRR - 683866/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. João de Oliveira Romero, Agravado(s): Benedito Soares, Advogado: Dr. Jorge Euclides Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685543/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Espírito Santo Praça, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688888/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Estênio Campelo, Agravado(s): Juan Antônio Berino, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695183/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calcing, Agravante(s): Vicente de Paula Mollica, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Dr. Márcio Vicente Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695359/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Domingos Reginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695570/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Agravado(s): Fernando César Oliveira de Azevedo, Advogado: Dr. Luciano César Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695628/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Nilzete Aguiar Abreu e outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696309/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Gustavo Luiz Pereira Gomes, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696884/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Unimed Bra-





sília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Márcia de Souza Ames, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697083/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nivalda Santos Alves, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Agravado(s): Município de Penedo, Advogado: Dr. José Rogério Paes Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697244/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Isabel Aparecida Holm, Agravado(s): Eliane Martinez Pereira, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699181/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ipiranga Açós Especiais S.A., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Eliane Semensato, Advogada: Dra. Lázara Metilde Trevizol Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701513/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Luiza Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702582/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Julieta Pacheco Scarlino, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703142/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): José Honório de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703148/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Agravado(s): Erivaldino da Hora de Sousa, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703905/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cremilton Couto da Silva, Advogado: Dr. Themistocles Laudier de Faria Lima, Agravado(s): Tilda Transporte Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704765/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Isabel Ferreira Bayma e outra, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705752/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706395/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Fernando Coelho Ferreira e outros, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708455/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Renata Adriana Benedita Custódio da Silva, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709549/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Agravado(s): Edilene Rodrigues Matos e outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710556/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo N. Paixão Teixeira, Agravante(s): José Antônio Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 711338/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Maria Celina Travassos de Azevedo, Agravado(s): Roberto Fernandes da Silva e outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711342/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Agravado(s): José Bernadino Stoller Filho, Advogado: Dr. Humberto Letière de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711343/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Bernadino Stoller Filho, Advogado: Dr. Humberto Letière de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 711345/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria do Rosário Lima Maranhão, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711346/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vânia Lúcia Aguiar Vilas Bôas, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713209/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Fernando Magalhães Garschagen, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Agravado(s): Itapemirim Fertilizantes S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 713240/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelero, Agravado(s): José Batista de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 713251/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e outro, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Paulo Vergílio Garcia, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716502/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woirowitz da Silveira, Agravado(s): Luiz Meneghetti, Advogada: Dra. Ieda Xavier da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 716521/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Bellotti, Advogado: Dr. Gilberto Neves de Souza, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 716840/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Ceres Regina Perondi Dagostini, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716853/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woirowitz da Silveira, Agravado(s): Vera Marlene Rahmeier, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 716927/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alcione Ganassoli Schisler, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 717265/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valtenir Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717661/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Itapetinga, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Alba Solange Santana, Advogada: Dra. Sylvia Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719360/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Aparecido Trindade, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719390/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Claudinei Soares e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brunelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720901/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Domingos Requião, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720905/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Alberto da Hora, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Transval - Transporte, Segurança e Vigilância de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ricardo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720906/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fibrasil Têxtil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Agravado(s): Rinaldo Francisco Xavier, Advogado: Dr. Kariana Guérios de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721513/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Saldade Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Carla Andréa Mendes Loureiro, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722401/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Márcio Rodrigues Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723985/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724383/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique B. Sampaio Júnior, Agravado(s): João Abrantes Neto, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724405/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Valmir de Almeida Ramos, Advogado: Dr. Antônio D'Abadia Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725504/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vigo do Brasil Câmbio e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Roberto Manoel Sabino, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725509/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Olinda Maria dos Santos Borges, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725537/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Paulo Antônio da Silva Gomes, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726254/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Neide Peres de Souza, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726256/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Rudny Atalla e outros, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Edileuza Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alex Panera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726723/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Júlio Cesar de Lima, Advogado: Dr. Célio Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728900/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Magda Maria Fernandez, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728993/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos, Agravado(s): Lúcia Contarini Corrêa da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729347/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Dercy Alves, Agravado(s): José Ronaldo Cunha e outra, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Vieira, Agravado(s): Valdir Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729410/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Carlos Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jesús Vinicius dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729804/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Maria Luísa Giacometti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730367/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Orlando Gomes, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730918/2001-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Galeno Caldas Figueiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730935/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adão César de Castro, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730935/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adão César de Castro, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar





provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731233/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Atila Aparecido Pereira Gomes, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731322/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Simão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731475/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcello David Pugliese, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731554/2001-3 da 18a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco de Assis Cordeiro, Advogado: Dr. Aramfio G. M. Lúcio, Agravado(s): Associação dos Pequenos Produtores do São Braz, Advogado: Dr. Casimiro Lino de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732241/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Luzia Firmino da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Terezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732242/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Ignácio Valdino Rosa e outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732478/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Valdete Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732879/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edgard Carlos Steter, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, Agravado(s): Trióleo Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Diamantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733161/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manoel Messias de Noveas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733163/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Fernando Minici Júnior (Espólio de) e outra, Advogado: Dr. Lucile Andréa Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733165/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Vanessa Leoncini, Agravado(s): Sivaldo Castro Cruz, Advogada: Dra. Marizio Marra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733485/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Silas Mendes Alves, Advogado: Dr. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733488/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): João Carlos da Costa, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733745/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Auto Posto Pinhais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzategui D'Assumpção, Agravado(s): Ronaldo Girardi, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733747/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Florisa Yai Kobayashi, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733749/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Agravado(s): Gentil Marschalk, Advogada: Dra. Geni S. Ostrowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733750/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teresinha Cechin, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733751/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Theones Pereira Braga, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Auto Posto Gasóleo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733952/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agra-

te(s): Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Sansão Pereira de Matos, Agravado(s): Edvaldo Pereira de Barros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735769/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Jaildo Alves de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735779/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Palmeiras Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): José Carneiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735783/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736676/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): Sebastião de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736910/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dara Daiamy Deyab (Assistida por sua mãe Débora Cristiane Bardt), Advogado: Dr. Filadelfo de Almeida Gosch, Agravado(s): Alexsander Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rodolfo, Agravado(s): Deyab & Custódio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737067/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto Cantizano, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lício Garcia Vilela, Agravado(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737663/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fátima de Nazaré Diniz Campos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737806/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudio Roberto de Souza, Advogado: Dr. Lucíola Veloso Fraga, Agravado(s): Plásticos Mueller S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737876/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Warlem de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): COOPERTÉXIL-PL - Cooperativa Autogestionária dos Trabalhadores na Indústria Têxtil em Pedro Leopoldo, Advogado: Dr. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): VDL - Grupo Valadares Diesel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738426/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Agravado(s): Elvira Eiko Saito Murakami, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739200/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Lachimia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739276/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Campos Feitosa, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740040/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): Romildo Souza Almeida, Advogado: Dr. Antônio Paulo de Miranda Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740041/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rene Mario Louis Alfonsi Moynier, Advogado: Dr. Izafas Wenceslau Emerich, Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740056/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Luiz Jorge Borges Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740062/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Armando da Silva, Advogado: Dr. Altiomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741867/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Evaldo da Silva Gomes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742026/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agra-

vante(s): Heliodinâmica S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Joaquim da Costa Amaro, Advogado: Dr. Cristiane Carlovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742801/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aedilton Vicente da Rocha e outros, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Rodrigo Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743556/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Rosamaria de Vasconcelos Trindade, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744570/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Adary Guarnieri, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745795/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Joel Moura Pinheiro, Agravado(s): Antônio Vieira Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745797/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Julimar dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745798/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson José Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Politeo Indústria Comércio S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746441/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Hoteleira Mabu Ltda., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Agravado(s): Miguel Domingos Teixeira, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746448/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aguas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Eduardo João Rosa, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747022/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONAR - Construtora Areiense Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Souza e Silva Júnior, Agravado(s): Maria Edna da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750318/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Euclides Machado dos Santos e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751115/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jackson Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751206/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Zanella, Agravado(s): Carlos Nereu Fontoura, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753125/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Marciano de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754110/2001-2 da 16a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Agravado(s): Marinilde Campos Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754111/2001-6 da 16a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Agravado(s): Ana Rita de Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754271/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Benedito Xavier, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755857/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisca Lucileide Neres da Silva, Advogado: Dr. Fernando do Vale Corrêa Júnior, Agravado(s): PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, Advogado: Dr. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760770/2001-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): Willame Arouche dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;



**Processo: AIRR - 762070/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Amantino Rodrigues Valeriano, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764030/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemar Vicente de Lima, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766000/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado: Dr. Angelo de Souza Moura, Agravado(s): Maria Marta Ferreira, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766540/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Manoel Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766549/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Agravado(s): Raimundo Antônio Olímpio Ferraz de Melo e outros, Advogada: Dra. Leila Silveira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766666/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wanderlei Roberto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Consil Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Francisco V. Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768941/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Manoel Francisco da Silva, Advogada: Dra. M. Luciana Pêpe Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 350806/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eli da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Riorfote Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer por conflito com o Enunciado nº 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 363081/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Enedir Lopes Braga, Advogada: Dra. Angela M. B. Monks, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 364651/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa dos Declaratórios e dar-lhe provimento para determinar que seja calculada sobre o valor dado à causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prova, quanto aos descontos CASSI/PREVI e quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 364664/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laise Barros Leal, Recorrido(s): Nívea de Andrade, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardagam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 364811/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): DIBEBIDAS - Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Carlos de Carvalho Júnior Carvalho, Advogado: Dr. José Paulo Deib Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 364817/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilso Martins Lopes, Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; por igual votação, conhecer do tema devolução de descontos a título de associação desportiva e seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que indeferiu ao Autor a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e de associação desportiva; **Processo: RR - 364818/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Helton Aparecido Pereira Pinto, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs

01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 364897/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Waldir Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 364921/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Roberto Hartenthal Adriano, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 364922/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Osvaldo Aparecido de Barros, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 364924/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Recorrido(s): Zilmere Godoy Wenceslau, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 365022/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Manoel José Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 365072/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): José Ambrósio dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 365906/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Claudemir dos Santos, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, determinado, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - possibilidade de cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de horário e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Trabalhador Horista - Condenação Restrita ao Adicional de Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos minutos residuais e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, quanto à correção monetária - épocas próprias, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no Salário Mínimo; **Processo: RR - 366079/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lúcia Maria Artigas Tom, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robsipierre Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Exmª Juíza Anélia Li Chum; **Processo: RR - 368363/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Eduardo Lins dos Santos, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 368858/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC,

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Stenzel, Advogado: Dr. Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - redução de horário noturno. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento determinando, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 368886/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Edemir Nunes (Espólio de), Advogada: Dra. Nair Röhers Portinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo da complementação, da parcela denominada "ADI"; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração da parcela "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo da complementação, da parcela denominada "Cheque-rancho". Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul; **Processo: RR - 369328/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Raimundo Machado dos Santos, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371934/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Superbancas Distribuidora de Jornais, Revistas e Livros Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): João Carneiro Oliveira Filho, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, quanto à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 371973/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrido(s): Cirilo Augusto Thomas, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva. Por unanimidade não conhecer do Recurso da Fundação quanto à resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à necessidade de prévia custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis, quanto aos descontos para previdência privada e quanto aos descontos fiscais; **Processo: RR - 372171/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Valmor João Wink, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso da Reclamada, por inexistente, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensadas na forma da lei, restando prejudicada a análise da preliminar de não-conhecimento do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade para atuar na condição de recorrente, argüida em contra-razões pelo Recorrido, assim como a análise desse Apelo ministerial. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 372619/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Enio Guimarães Noyacs, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 372630/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues





de Souza, Recorrente(s): Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Ernesto Dolcídio Meneghini, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão de embargos declaratórios - da multa do § único do art. 538 do CPC. Por unanimidade, não conhecer da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e da devolução da taxa confederativa. Por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento para excluir a multa do referido parágrafo do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 373320/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ernani Rönna, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Trombini Florestal S.A., Advogado: Dr. Mário Adolfo Corrêa Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 377662/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Angela Maria Souza Russo, Advogado: Dr. Itacir Forlin Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar o presente processo de pauta, a pedido do Exm Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em virtude de acordo entre as partes; **Processo: RR - 377858/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Serla - Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abruñosa, Recorrido(s): Carlos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao reajuste em julho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao reajuste em fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal reajuste. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - reflexos sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, declarar prejudicado o Recurso da Reclamada no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à autonomia dos Estados federados para dispor acerca de reajustes da remuneração de seus servidores e quanto à prescrição; **Processo: RR - 379500/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Sainh, Recorrido(s): Ledivalter Barros da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento; **Processo: RR - 380577/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Tereza Venâncio da Costa Rosa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 85/89, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de serem apreciadas as matérias suscitadas nos Declaratórios de fls. 78/81, como entender de direito; **Processo: RR - 383158/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Ferreira Mendes e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 383856/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Rosana Aparecida Gaspar Lopez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 384773/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Izis Maysa Dietrich Lechiu, Recorrido(s): Jalusa Enderle Gili, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas; **Processo: RR - 385764/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Souza Gurgel, Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a Sustentação Oral; **Processo: RR - 385765/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Ulisses Filho, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 386192/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Re-

corrente(s): Hope - Indústria de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Florencio Neme, Recorrido(s): Ícaro Glauco de Ávila Pfluh, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 388534/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): João Maria de Lima, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por igual votação, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - artigo 71 da CLT - horas extras - inexistência do direito antes do advento da Lei nº 8923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho no intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 27/07/94. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para, em reformando as instâncias percorridas, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 392120/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Valquíria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - devolução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de bebidas, lanches, refeições, peças de vestuários, compra de mercadorias e seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba; **Processo: RR - 392221/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Domingas Bezerra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 393379/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Fábio Vieira, Advogada: Dra. Heloisa Helena Autuori de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e negativa de prestação jurisdicional, bem como do tema horas extras - cargo de confiança: dele conhecer quanto ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 394776/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Josué Vieira Batista, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade e aos reflexos horas extras. E, conhecer da revista por conflito de teses quanto à correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 394902/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outro, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas em itinere - ônus e multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 394948/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Vera Beatriz dos Santos, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pena de confissão; à multa dos Embargos Declaratórios e aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à parcela; **Processo: RR - 398071/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Jussara de Souza Camargo, Advogado: Dr. Eny Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à parcela SUDS. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil; **Processo: RR - 399140/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Paulino Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Gonçalves de Carvalho, Recorrido(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria C. da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que afastada a prescrição decretada, julgue o mérito do recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 402206/1997-2 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José Osvaldo Machado e Silva, Recorrido(s): Everaldo Melo Prado, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Deu-se por impedido o Ministro José Simpliciano Fontes. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a Sustentação oral; **Pro-**

**cesso: RR - 403355/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução; **Processo: RR - 403404/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): João Ferreira, Advogado: Dr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 405828/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Jurema do Carmo Soares Monteiro, Advogado: Dr. Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 406557/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manuel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada CEF pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços; **Processo: RR - 407981/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sachs Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Recorrido(s): Everaldo Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Leonice Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 411220/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Flórida da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 411962/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora M. Costa Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jacaguay Zamataro, Recorrido(s): Eurides Maltaca Costa, Advogado: Dr. Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra razões e não conhecer do recurso quanto à impugnação à defesa - preclusão, à comprovação dos depósitos fundiários, e à quitação - enunciado 330. Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - julgamento extra petita por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, apenas quanto à determinação de integração da verba "complementações de salário" à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da verba "complementações de salário" à base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para atuar no feito, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação do voto. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 412155/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Adair Bedin, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas demissão por motivo de força maior e estabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e dar-lhe provimento, no particular, para que o quinquênio prescricional seja contado somente a partir do ajuizamento da ação. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR - 424488/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Cléide Maria Aparecida Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Antônio Milton Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 425483/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): José Eugênio de Abreu Ambos, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR - 425590/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Manoel Freires de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 438076/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Fredolino Schmitt Filho e outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema restante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona dos Recorridos; Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise Azevedo; **Processo: RR - 451181/1998-2 da 9a. Região.** Relator:



Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da União Federal pelos encargos trabalhistas e, em consequência, excluí-la do polo passivo da ação, restando prejudicada análise dos demais temas do Recurso; **Processo: RR - 468002/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Artur da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, isento o Reclamante, na forma da lei. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 473127/1998-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Leide Alencar Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 474407/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Recorrido(s): José Guilherme Domingos Paraíso, Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490963/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cássia Eliane Cardoso, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, determinar que o mesmo responda subsidiariamente pelos créditos deferidos à Autora; **Processo: RR - 509464/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum quanto ao conhecimento do item Intempestividade do recurso Ordinário Notificação Postal - Enunciado nº 16 do TST; após o Exm Sr. Ministro Luciano de Castilho, Relator, conhecer do recurso. Quanto à Preliminar de Nulidade do Venerando Acórdão Reginal por Negativa de Prestação Jurisdicional, por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 510218/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): André Luís Gemal, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada; **Processo: RR - 541253/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alice Oliveira Câmara e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas: prescrição, argüida em contrarrazões pela Reclamada e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: do auxílio-alimentação e da nulidade da alteração contratual procedida em novembro de 1992 (substituição do pagamento do auxílio-alimentação de pecúnia para tickets) por violação legal e conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, que declarou nulos de pleno direito os atos praticados pela Reclamada concernentes aos itens a e b de fl. 12 da inicial. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono dos Recorrendos, Dr. Victor Russomano Júnior. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 568166/1999-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ademar Dauvergne Mendes Lima e outros, Advogada: Dra. Rochelle Coelho Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono dos Recorridos, Dr. Adriano Gomes. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 603192/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Odacir Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade das contratações efetivadas ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido apenas o saldo de salários; **Processo: RR - 603427/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Gaffe, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Zenilda Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querec, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do

art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a apreciação do Recurso do Hospital Municipal São José, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 613595/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteia), Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Raymundo da Rosa, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 613858/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Luís Fernando Xavier Guilhon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 619462/1999-9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raquel de Albuquerque Silveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 02/10/97; **Processo: RR - 619463/1999-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o depósito do FGTS anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 26.03.97; **Processo: RR - 619464/1999-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Agrinaldo Caparica, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS, DIFERENÇA DO ENUNCIADO 148 DO TST, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 09/05/97; **Processo: RR - 619467/1999-7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Damiano de Lima Costa, Advogado: Dr. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629322/2000-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Fátima do Nascimento Armond, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 635624/2000-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Felipe, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 635706/2000-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano-Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisco Félix Batista, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 635976/2000-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisca Emília de Aguiar, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 635979/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Viçosa do Ceará, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Nelsa Machado da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 635983/2000-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Keiha Neves do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 635986/2000-6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 637709/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Lopes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Chaga

Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 639709/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adilson Batista Melo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmº Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 641886/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Ana Martha Teixeira Anderson, Recorrido(s): Adriana de Fátima Rozza, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da Revista; II) quanto ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada, acolher a argüição da D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, expendida no Parecer de fls. 326/327, e não do Recurso por falta de interesse de recorrer; III) quanto ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada, dele não conhecer; **Processo: RR - 642999/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - Samal, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Recorrido(s): Pedro Inácio de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência da ação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da decisão contra a Fazenda Pública; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 647217/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Dalva dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR - 647220/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Adeni José Mello Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR - 647221/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Bento Marques de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR - 649109/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado: Dr. Vaieska Fature Neves de Salles Soares, Recorrido(s): José Hipólito, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação legal quanto ao tema da "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 45/46. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso; **Processo: RR - 671768/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Zeni Fátima Amaral, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento deles. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; **Processo: RR - 682952/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevido o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos, julgar improcedente a reclamatória, e, consequentemente, inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 700301/2000-3 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Guimarães dos Santos e outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmº Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 705281/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Inez Cordeiro de Almeida, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 711968/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Fernanda da Silva Garcia, Advogado: Dr. Antônio



Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inaplicabilidade do rito sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário sob o rito ordinário; **Processo: RR - 716340/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumimi Hashimoto, Recorrido(s): Solange Monteiro, Advogada: Dra. Juraci Valadão Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 718010/2000-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Recorrido(s): Ademar Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ele aprecie a matéria de mérito; **Processo: RR - 726356/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Alex Teixeira Rodrigues Amaro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmº Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 736108/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Edson de Souza Gaspar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Buffo, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT, julgando, conseqüentemente, improcedente a Reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 740019/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Roberto Mariano, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 747249/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000; **Processo: RR - 752266/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Recorrido(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000; **Processo: RR - 752267/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Aparecida Quaglio Capucci, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000; **Processo: RR - 752277/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Samuel Leocádio Fernandes, Advogada: Dra. Syrléia Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, da Carta de República e 6º, da LICC e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000; **Processo: RR - 752279/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rubens Bandeira, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Construtora Simoso Ltda., Advogado: Dr. Artur Roberto Fenolio, Decisão: por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000; **Processo: RR - 753241/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Paulo de Lira Moraes, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Recorrido(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita e reformatio in pejus. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos

decorrentes da jornada reduzida; **Processo: RR - 754107/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Paulo César Nogueira Borges, Advogado: Dr. Hélio Reganini, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000; **Processo: RR - 755908/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caneco 90 Pizzaria e Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Recorrido(s): Expedito Simas, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correta aplicação da orientação expressa no Enunciado nº 354-TST ao presente caso, excluindo da condenação imposta à Reclamada a integração das gorjetas pagas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanais remunerados; **Processo: RR - 756078/2001-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Recorrido(s): Jorge Luiz Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 756079/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Recorrido(s): Pedro Souza Marques, Advogado: Dr. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao divisor adotado para o cálculo do salário-hora; por unanimidade, dele não conhecer quanto à multa por interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 756081/2001-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Recorrido(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, dele não conhecer quanto à gratificação de dupla função; por unanimidade, dele não conhecer quanto à base de cálculo das horas de sobreaviso; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 760111/2001-8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, quanto à multa do FGTS, por divergência e violação do § 1º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; quanto aos honorários advocatícios, por divergência e contrariedade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, resultando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Arnaldo Mundim Júnior. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 761455/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Recorrido(s): João Batista Borges Monteiro, Advogado: Dr. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e não conhecer da Revista; **Processo: RR - 761456/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fabiano Maistrello de Macedo, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema das épocas próprias para cálculo da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 762756/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuá, Recorrido(s): Essense Assessoria de Pessoal e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo de Souza Pontes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Mont Blanc, Decisão: unanimemente: I - Dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão vergastado, determinar a baixa dos autos ao e. Regional de origem para que outro profira, atacando de forma direta todas as matérias erigidas mediante as razões de recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 763057/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema das épocas próprias para cálculo da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 763925/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Orlando José Almeida, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 369669/1997-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Jorge da Silva Alves, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 370125/1997-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Embargante: Sebastião de Paula e outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 371671/1997-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Carmo Mendes de Araújo, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 373103/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): João Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 373580/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Sérgio Murilo Alves Pereira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 373592/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Ivan Gomes Martins, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 380766/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josafá Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 388747/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sidnei Araújo dos Santos e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Deise Regina Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 391963/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 393270/1997-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Narcizio Delamar Roque, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457546/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Maria Rosa de Jesus Silva, Advogada: Dra. Maria Santos Tomazini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457549/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Santa Gonçalves Fagundes, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 474527/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): André Fidélis dos Santos, Advogado: Dr. Druiller de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 476417/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hildo Nicolau Peron, Embargado(a): Cleusa Carvalho Schreiber May, Advogado: Dr. Claudiane Longo Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 478611/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Círculo do Livro S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior,



Embargado(a): Eva Nedi Moraes Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 499183/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimair Alves da Motta, Embargante: Manoel Neves Pimentel, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 504977/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Tavares, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 512143/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Ana Francisca de Jesus, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 518804/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Meridional do Brasil Informática Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Weber, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 531236/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Embargante: União Federal - Sucessora da CAEEB, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Embargado(a): José Renato de Souza, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 542131/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum, após o Exmº Sr. Juiz Relator dar provimento parcial aos embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 586251/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Embargado(a): José Luiz Flores da Cunha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 610426/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Alcídia Marli dos Santos Petri, Advogado: Dr. Luís Carlos Drey, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 610428/1999-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Nair de Fátima Weschenfelder, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 625296/2000-5 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Embargante: Álvaro Lustosa Pires, Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 684770/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Ferreira Cardoso Neto, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 690143/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo do Nascimento Carvalho, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão, acrescentar os fundamentos expostos, afastada qualquer violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal; **Processo: ED-AIRR - 690635/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Célia Cristina Silvério, Advogada: Dra. Karin Hasse, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 690969/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdomiro da Costa, Advogado: Dr. Dilceu Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material, sem emprestar-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 692371/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Regina Inez Gonçalves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 698113/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de

Souza, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 702580/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): João Reis, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 705827/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jacqueline Araújo Câmara, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 706557/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Mauro da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 714177/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio da Veiga, Advogada: Dra. Maria Antonia Spies, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716286/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Nedsom de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 717337/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Francisco de Assis Lemos da Silva, Advogado: Dr. Odival Quaresma, Embargado(a): Rodomar Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 727776/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Maristela Aparecida Owergeoor, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, Advogada: Dra. Adriana Leal Sandoval, Embargado(a): Micro Ouro Verde Edições Culturais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 728599/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Cásio Francisco Cota, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 736502/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Agnaldo Lopes de Mendonça, Advogado: Dr. Ignácio de Loyola Câmara Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 737135/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Olga Moreira Batista, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 737141/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Laurinda Francisca Filho, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As onze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Ana Maria de Amorim Lauande - Diretora-Substituta da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE  
Diretora-Substituta

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-539.074/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CORNÉLIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.099/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-677.561/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOCERA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para, sanando-se a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDATO. Em face de haver nos autos a procuração outorgada ao advogado da agravante, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando-se a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.661/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CLARICE NATSUKO MIYAZIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-690.587/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUIZ DULTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DA SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98  
A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando falem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.  
Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-710.106/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA CABECEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se as Agravantes deixam de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, ( despacho denegatório do recurso de revista) não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710.931/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CESAR AMARAL LATTES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FERNANDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO KENDI TOMINAGA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA ESTALAR LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-711.181/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-711.182/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIONILA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.789/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PARÁ EMERGÊNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALDAIR DA SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-713.245/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.174/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado. Inexistência. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.588/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**AGRAVADO(S)** : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-715.415/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR ANTÔNIO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ARILDO DALL'AZEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista não ultrapassa a fase do conhecimento quando a pretensão da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.557/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE TUONO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-716.213/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DAMIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipoteca. Imóvel rural. Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Decisão em consonância a OJ-SDI-1 Nº 226 o que elide a alegação de infringência de preceitos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.564/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY DA GRAÇA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-719.859/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARTINS TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos postulados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-721.629/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 721630/2001.8

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GEROMEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA TÉMINO DO CONTRATO. MULTA DO FGTS. NÃO-CABIMENTO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte superior. Dessa forma, afastada-se a possibilidade de violação legal, (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-724.713/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA VEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.770/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-728.312/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEDSON PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728.315/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO CAETANO FARIA DA VELGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.317/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : SIRENE NATALICE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de divergência jurisprudencial acerca da matéria não se enquadra nos termos da alínea b do art. 896 da CLT. Trata-se de interpretação de norma coletiva de observação obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.320/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCIDA POR QUASE 12 ANOS. A matéria não mais enseja a revisão pretendida, na forma do Enunciado nº 333 do TST, pois a jurisprudência atual da SBDII, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 45 do TST, já consagrou o entendimento no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, em virtude do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. (E. 333/TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-731.205/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO RIBEIRO SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-731.250/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DE CONTEÚDO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO DO PREPOSTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDII desta Corte. 3. SÁBADO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-731.677/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI GHEDINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Matéria fática. Violação, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.004/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL MODESTO BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.017/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LENK ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o egrégio TRT entendido ausentes os pressupostos constantes do inciso II do art. 62 da CLT, já que não houve prova de que atividades do Reclamante eram voltadas ao comando administrativo, e que se confundiam com aquelas do empregador, inviável se mostra o apelo revisional que objetiva rediscutir a matéria, uma vez que referido questionamento remeteria à discussão ao reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta esfera recursal, a teor dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.122/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-735.137/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Agravo não provido.





**PROCESSO** : AIRR-735.147/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OLÁVIO CORONEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Verificando-se que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED:AG-AIRR-736.138/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÉRIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios possuem finalidade específica prevista no art. 897-A/CLT. Inexistência de omissão ou contradição, estas sequer alegadas nas razões dos embargos. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-736.820/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROBERTO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

A citação no Processo do Trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, devendo ser feita mediante notificação postal, reputando-se perfeita e acabada se entregue regularmente no endereço do destinatário. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.821/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH HOMSI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO PELO ZELADOR. VALIDADE

A citação no Processo do Trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, devendo ser feita mediante notificação postal, reputando-se perfeita e acabada se entregue regularmente no endereço do destinatário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.631/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : NELSON EDER BASTOS KELLY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria foi razoavelmente interpretada pelo Colendo Regional dentro dos textos legais que a disciplinam, aplicação do Enunciado nº 221 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Denega-se o pleito, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.091/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.259/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON JOSÉ PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento quando o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com O Enunciado nº 330 da Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-740.263/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações constitucionais não demonstradas. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.265/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : KÁIA MARIA PETERS MASCARENHAS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria que não foi prequestionada à luz de dispositivos legais invocados, e quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.457/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NATANIEL CAJAZEIRAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.076/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-741.352/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETH RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.428/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MESQUEVISKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão que está em consonância com o Enunciado 363. Art. 896/§ 4º/CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-745.751/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JANDYRA MANARA COMARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-745.752/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : RONI CARLOS BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-746.196/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ATAMIR DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.210/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDI DA SILVA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se trata de interpretação razoável de preceito de lei, a qual, ainda que não seja a melhor na ótica da Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do Recurso de Revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 221 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.036/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ILDA GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia das razões do Recurso de Revista é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.149/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : POMPEU PEREIRA DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - O prazo para se recorrer de decisão que nega seguimento a revista é de 8 dias, mas sendo a Reclamada fundação pública, conta-se em dobro o prazo para recorrer. Mesmo levando em consideração a dobra do prazo, o recurso encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.185/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON REINALDO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.253/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARLY JACINTO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.311/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MÉRCIA ZANARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.644/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI LINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.646/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.705/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA MATOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.979/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a falta de violação direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-750.471/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.979/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (recurso de revista e despacho denegatório), não se conhece do Agravo, em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-753.153/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEJAIR SALERME LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.443/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.328/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVANA BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de petição que não foi conhecido porque não foram delimitados os valores. Art. 897, § 1º/CLT. Ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.279/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**AGRAVADO(S)** : OTACILO CRUZ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.345/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA AMORIM DE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Art. 100, § 1º/CF. EC 30/00. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do dispositivo referido. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo do INSS a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.160/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA ALENCAR OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não for demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896/§ 2º/CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.190/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.339/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ECIO PESSOA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-757.968/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIM  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIA CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ARTHUR DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE AQUINO FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896/a/CLT. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. Paradigmas que têm origem no mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.598/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : F. S. VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação encontram-se sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-758.614/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Despacho denegatório que se mantém, pois a alegação da Reclamada, de que houve indisciplina por parte do empregado, de modo a ensejar sua despedida por justa causa, importa no revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao recurso, quanto ao este tópico, pois a Agravante não logrou apontar violação de lei, nem colacionou arestos para demonstrar divergência jurisprudencial específica, estando o apelo desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.245/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDMUNDO RODRIGUES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.250/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - A alegada omissão não está configurada. A pretensão do embargante diz respeito à alteração do julgado à afirmativa de *error in iudicando*. Trata-se de hipótese não prevista no art. 897-A/CLT. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.737/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO PEREIRA RULFF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.741/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 762740/2001.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO



**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, porém, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-763.704/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SUELY ANTÔNIA DA COSTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do Recurso de Revista a que haja contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.977/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECY MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PIMENTEL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DESEMPREGO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-765.579/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA  
**ADVOGADO** : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e nem a petição do Recurso de Revista), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AG-AIRR-766.102/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILNER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 3331, IV/TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.220/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO HEIDENEZ ROSSIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. Em não se demonstrando, no Recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.229/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ENAC EDITORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO MOURA MACHADO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULO RAPOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, sem a qual impossível verificar-se a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.232/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DELCO SIMÕES RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.233/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARVALHO ROCHA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE REIS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.283/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JERÔNIMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA É inviável o Agravo de Instrumento quando no Recurso de Revista a parte pretende reabrir discussão acerca de valoração de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria, da forma como decidida, remete ao reexame de fatos e provas, cuja reapreciação nesta fase recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.  
**INTERVALO INTRAJORNADA.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT, obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.777/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-770.036/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TOCHIO MATSUYAMA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. O r. de despacho foi proferido em consonância com a OJ 177 (Enunciado 333) e o disposto no art. 896/ § 5º/CLT, o que por si só repele a alegação de inconstitucionalidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.542/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN  
**AGRAVADO(S)** : NOELI BARASOUL DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada violação do Art. 5º/II/CF não está configurada - matéria relativa à interpretação de norma coletiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.543/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MAGIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO FOLCHINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão em consonância com o Enunciado 342. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.216/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARI VAZ  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Decisão que está em consonância com os termos do aresto em execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.222/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FRANCISCO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.194/2001.3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HIRASAWA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não há como ser admitido o recurso de revista que, além de pretender provocar reexame de matéria de natureza interpretativa, invoca, como divergente, jurisprudência inespecífica. Adoção da jurisprudência consagrada nos Enunciados 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.375/2001.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO THOMAZ DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ SDII Nº 45. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.068/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 361. DECISÃO CONVERGENTE. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Art. 896, § 4º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.528/2001.4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ROSTIROLLA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LUCIANO FERRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.537/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NEY GUAYCURUS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.231/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : GEONETTE COREY MORINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 236. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Art. 896, § 4º, CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.276/2001.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GILBERTO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de indispensável especificidade, a teor do Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.282/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão do recorrente é o reexame de matéria fática. E não houve prequestionamento, pelo que deve ser mantida a decisão. Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.902/2001.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ODARI GODINHO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Violação literal de disposição de lei federal não demonstrada. Art. 896, a e c, da CLT. Representante Comercial. É inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.975/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES DE SOUZA CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não foi confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.126/2001.8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEÇOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Alegação de representação comercial. Supervisor de vendas. Matéria de fatos e provas. Enunciado 126. Inviabilidade de reexame por meio de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.130/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUANEZ MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A alegada violação da Lei nº 7.238/84 não está caracterizada. A interpretação considerou o prazo do aviso prévio. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-782.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-782.133/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍSIO APOLINÁRIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não foi confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.135/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL MESSIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVA. A pretensão do recorrente é o reexame de matéria fática. Decisão que deve ser mantida. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.176/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL VELLOZO SONEGHET  
**ADVOGADO** : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-782.919/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO M. DINIZ GONSALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não foi confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.920/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONVERGENTE. Enunciado 330. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado. Art. 896/§§ 4º e 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.921/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERREIRA PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não foi confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.441/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VIEIRA LEITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, sequer foi indicado qualquer dispositivo. Agora a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.066/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IVENS DE CARVALHO NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VILLANI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VERDI GOMES DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 884/§ 1º/CLT. A quitação objeto de embargos é aquela posterior à R. Decisão exequenda. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-342.205/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : LOURI MANOEL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, suscitando a revisão ou cancelamento do Enunciado nº 20 do TST, posto que, no julgamento da Turma, a maioria se orientava no sentido contrário à presunção do Enunciado, quanto ao tema unicidade do contrato de trabalho - presunção de fraude, sendo relator no Órgão Especial o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.  
**EMENTA:** Resultando da verificação pela Turma, pelos votos proferidos, que o Colegiado adotara tese diversa da fixada em Enunciado de Súmula da Corte, suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para o c. Órgão Especial, para revisão ou cancelamento do Enunciado nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-360.619/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ AUGUSTO CURADO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-361.163/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HERSIL DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BELMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC.

**PROCESSO** : RR-370.883/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : DELFINO SANTINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MASSAS FALIDAS DE OSBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA. E OSBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.  
**DESERÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO.**



Não tendo o recorrente efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do recurso de revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1).

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-372.136/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANILO GUEDES ROMEU  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher ambos os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-379.878/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO JOSÉ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-385.004/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : GYSLAINE DE GODOY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Decisão do TRT que não emite pronunciamento explícito no tocante à competência da Justiça do Trabalho relativamente ao período posterior à instituição do Regime Estatutário pela Lei Municipal nº 4172/94. Impossibilidade de afronta ao art. 114 da Constituição da República e à Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça. Revista não conhecida. **CONFISSÃO - DIREITOS INDISPONÍVEIS** - Matéria não prequestionada como posta no Recurso de Revista, nem objeto dos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO** - Matéria não prequestionada como posta na Revista, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração. Nulidade da decisão não arguida. Impossibilidade de reconhecer afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398.115/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.907/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.462/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - É incabível Recurso de Revista contra a decisão proferida em Agravo Regimental, sendo inaplicável, também, o princípio da fungibilidade, em razão dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista (artigo 896 da CLT, caput e alíneas) ser diverso do Recurso Ordinário (artigo 895 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-421.674/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a contradição apontada. Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-426.352/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-437.243/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO MAURO BAZAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Compulsando-se os autos, verifica-se que o decreto de intervenção do Banco foi publicado no dia 13.08.96; o recurso ordinário, pois interposto no dia 31.08.95; e a decisão regional foi publicada no dia 07.07.97. Nesse caso, deveria o Recorrente ter suscitado a existência de fato novo, antes da decisão do recurso ordinário, já que o decreto de intervenção foi publicado antes do acórdão regional, e não por ocasião dos embargos de declaração, como fez. Cabe à parte dar ciência ao julgador, oportunamente, de fato superveniente que, de uma forma ou de outra, interfira na solução da lide.

Dessa forma, inexistente a nulidade alegada em face da preclusão.

Recurso não conhecido, no tópico.

2. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-438.000/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-442.688/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRACILDA SOARES GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A invocação de ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal não é suficiente para viabilizar o conhecimento da revista, quando o recorrente pede que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, porquanto tal declaração constitui a sanção prevista no § 2º do mesmo art. 37, pela não-observância da regra estabelecida no mencionado inciso II. Imprescindível, nesses casos, apontar a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 para restar configurada a hipótese do art. 896 da CLT, viabilizando, assim, o conhecimento da revista. Recurso não conhecido, nesta matéria.



**PROCESSO** : RR-457.428/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS ARNALDO BOER  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos seguintes temas: ajuda-alimentação, prescrição, pré-contratação de horas extras, jornada de trabalho, pagamento de 1/2 salário por ano trabalhado e devolução dos descontos; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante. 2

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Considerando que o primeiro aresto transcrito à fl. 318 diz respeito ao acordo coletivo de 95/96 e o segundo trata de hipótese diversa da dos autos, e a decisão regional baseou-se nos acordos anteriores a 1992, que não previam a não-integração da parcela em questão, incide na espécie o teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido, nesta matéria.

**2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**4. JORNADA DE TRABALHO.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.

**5. PAGAMENTO DE 1/2 SALÁRIO POR ANO TRABALHADO.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, porque desfundamentado.

**6. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a exceção prevista no Enunciado nº 342 do TST.

**7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBD11 firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

**II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em razão de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

**PROCESSO** : RR-459.903/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : SIBELE TERERAN MIQUELON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de horas extras, às diferenças de comissões - correção monetária e aos honorários periciais; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação. 1

**EMENTA: I. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBD11 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 340 do TST, que tem o seguinte teor: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." Deste modo, fica afastada a possibilidade da violação legal. Ressalte-se, também, que a matéria tem natureza probatória, uma vez que a decisão regional está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que torna prejudicada a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

**3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, neste item.

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS** - Prejudicado o conhecimento, no particular, uma vez que vinculado ao item anterior. Revista não conhecida, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-459.964/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGANTE** : AKIRA HONDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-466.714/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MIGUEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E LICENÇA-PRÊMIO.** Apenas em 14.03.79, mediante a Resolução 2/79, foi normatizada, a deliberação da Assembléia Geral dos acionistas da GEAGESP, no sentido de promover os atos necessários para estabelecer a revogação da complementação de aposentadoria e de outros benefícios previstos, relativamente aos empregados que hajam ingressado ou que viessem a ingressar na Companhia a partir de 14.05.74 (benefícios estes, inclusive, previstos nos regulamentos das extintas CAAGESP e CEASA), em face da Lei Estadual nº 200/74, de 14.03.79. Em sendo assim, aquela deliberação, uma vez não revogando expressamente os regulamentos daquelas empresas extintas, não constitui óbice à obtenção da complementação de aposentadoria pelo reclamante, admitido em 15.06.77, ou seja, na vigência do Regulamento nº 1/63 e do Funcionalismo 1/63, haja vista o Enunciado 288 do TST no sentido de que: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

A mesma fundamentação se aplica à licença-prêmio, a qual é devida, em face do referido Regulamento e Funcionalismo 1/63. Revista conhecida e não provida.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE** - o art. 13 do Regulamento estabelece que o tempo de serviço a ser considerado é o prestado à própria empresa, em órgão público ou em sociedade de economia mista que concedesse benefício semelhante.

Deste modo, o objetivo agasalhado na norma jurídica é o de prevalência do tempo de serviço prestado à própria empresa, para a obtenção de complementação de aposentadoria integral.

Portanto, se o reclamante ao aposentar-se não havia ainda completado os 30 anos de serviços à empresa, tem direito apenas à complementação de aposentadoria proporcional.

**PROCESSO** : RR-469.522/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
**RECORRIDO(S)** : ERINALVA FAUSTINO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo da contraprestação financeira pactuada, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Boqueirão.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte, com a edição de seu Enunciado nº 363, integrante de sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.691/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO VOLPE LESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS COLIGADAS. REENQUADRAMENTO.** O entendimento adotado pelo egrégio Regional traduz interpretação razoável dos preceitos legais que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação legal (pertinência do Enunciado nº 221 do TST). Por outro lado, o egrégio Regional não analisou a questão à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior e dos arts. 2º, "caput", e 4º da CLT, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por fim, os arestos trazidos para colação são insuficientes a viabilizar o confronto de teses, porquanto não abordam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, a adesão voluntária do Reclamante às regras fixadas no edital de concurso instituído pela empresa sucessora, as quais estavam em sintonia com a Cláusula 36ª do DC-TST-58.614/92.3 (incidência do Enunciado nº 23 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.692/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MESSIAS GOMES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.  
**2. ECT. NULIDADE DA DEMISSÃO. EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO IMOTIVADA.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBD11, no sentido de que aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-476.469/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários; e II) não conhecer do recurso de revista da Reclamante relativamente à ajuda-alimentação - integração e aos descontos previdenciários e fiscais; e conhecer quanto às multas convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seu pagamento, em face do não-pagamento de horas extras. 2

**EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional, embora concisa, apresenta-se devidamente fundamentada, depreendendo-se dela que o egrégio Regional entendeu serem convincentes as testemunhas da Reclamante, em detrimento do Reclamado, concluindo pelo direito daquela ao pagamento de horas extras. Não há, assim, que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS.** A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico. **II. RECURSO DA RECLAMANTE**

**1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBD11 do TST, no sentido de que "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Revista não conhecida, no tópico. **2. MULTAS CONVENCIONAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBD11 do TST é no sentido de que "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista conhecida e provida, no tópico.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11 do TST, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos oriundos de condenação judicial. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-476.470/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA.** O único aresto colacionado pela Recorrente refere-se, de forma geral, à validade de acordos coletivos. Ocorre que, na decisão recorrida, foi negada aplicação aos referidos acordos coletivos, em face de as cláusulas ali previstas referirem-se tão-somente aos turnos ininterruptos de revezamento, situação não reconhecida pelo Regional (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido, nesta matéria.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O egrégio Regional deferiu o adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial comprovou que o Reclamante não utilizava os respectivos equipamentos de proteção. Não se discutiram, naquela assentada, as condições em que os equipamentos se encontravam, tampouco se houve manipulação com graxa ou mesmo o critério de apuração do nível do ruído. Dessa forma, insubsistente a violação apontada. Recurso de revista não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-476.914/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGANTE** : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-477.346/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ARTHUR DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que esclareça todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria, omite a necessária prestação jurisdicional, dando ensejo à lesão ao princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.433/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.** Considerando-se que a Reclamada admite que passou a pagar ao Reclamante o adicional de periculosidade, a partir de dezembro/94, e reconheceu que ele sempre trabalhou no mesmo local, desempenhando as mesmas funções, desnecessária é a realização de perícia para o pagamento do adicional em relação ao período anterior. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na espécie, violação direta e literal do art. 195 da CLT. Os arestos colacionados pela parte desservem ao fim colimado, em face da ausência de identidade fática com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-477.494/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos que são rejeitados em face da não-configuração das hipóteses do art. 897-A/CLT. Inexistência da alegada omissão.

**PROCESSO** : RR-479.788/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER MATTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ANDRADÉ MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE A INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.**

Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 05/SDI, consubstanciou o entendimento de que o trabalhador exposto permanentemente e intermitentemente a inflamáveis e/ou explosivos faz jus ao adicional de periculosidade integral. Recurso de Revista não conhecido por óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-481.138/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - devolução.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-481.715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDERIKX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei. 1

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11 do TST). Nesse sentido, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-481.819/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOISÉS SANTANA PERDIZ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICABILIDADE A ENTES PÚBLICOS**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, é no sentido de ser aplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, o recurso fundamentado em arestos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.461/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE LUNA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR LUIZ PALONI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resulta prejudicada a análise do tema referente à nulidade do contrato.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**  
O Recurso de Revista, em face de seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.937/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Recurso de revista não conhecido, neste tema, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 90 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da colenda SBDI1.

**2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** O atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte é no sentido de que o empregado que recebe salário por produção tem direito apenas ao adicional de horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 235). Recurso não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-490.666/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO ANDRÉA PALLADINO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA GARCIA BURIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** A matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Dessa forma, não há como reformar a respeitável decisão "a quo". Recurso não conhecido, no tópico.

**2. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA.** Revista que não se conhece, nesta matéria, porque o primeiro paradigma é inservível, pois oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, e os outros dois são inespecíficos, visto que não abordam a mesma premissa fática do venerando acórdão recorrido. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-493.756/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON FERNANDES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente.

**EMENTA: ENUNCIADO 126/TST.** Nos termos do Enunciado nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.764/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LÚZIA APARECIDA LEGORI BOTECA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NUSON BÉLVIO CAMARGO POMPILI  
**RECORRIDO(S)** : MALHAS FIANDEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357/TST. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS.**

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O indeferimento da oitiva com base neste fato não enseja a anulação dos atos decisórios quando nada indique que os depoimentos possam alterar o dispositivo da sentença e outras provas tenham sido produzidas. A pretensa anulação atentaria contra os princípios da utilidade, da celeridade e da economia processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.766/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO S. HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.210/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DENISE BRUNO PIRAINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de complementação de aposentadoria no caso dos autos. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela ex-empregadora exclusivamente para essa finalidade. Princípio constante da Orientação Jurisprudencial 155/SDI-1. BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é indevida a integração da parcela ADI (adicional de dedicação integral) e cheque rancho na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL. Orientação Jurisprudencial SDI-1 específica (nºs 7 e 8). Recurso patronal que é provido nesta parte." Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banrisul em face da decisão proferida no recurso de revista da Fundação Banrisul. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicados os exames dos demais temas do recurso da Fundação, assim como o recurso de revista do Banco-Reclamado. 2

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.**

**1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO. TRANSAÇÃO.** Não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, tendo em vista que o egrégio Regional interpretou razoavelmente os preceitos legais que disciplinam a matéria, incidindo na espécie o teor do Enunciado nº 221 do TST. Dessa forma, como a adesão da Reclamante ocorreu de forma parcial, e não total, não há como se constatar, também, violação do art. 5º, inciso XXVI, da Lei Maior. Por fim, os arrestos colacionados dizem respeito àqueles empregados que aderiram ao novo plano, de forma integral, não sendo essa a hipótese dos autos (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77.** A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico da colenda SBDI1 desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 155, firmado no sentido de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporara-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" (ADI).** A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedicação Integral - ADI". Este adicional, criado pelo Banco após o advento da Resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, à data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido e provido, no tópico.

**II. RECURSO DO BANCO-RECLAMADO.** Prejudicado o exame.

**PROCESSO** : RR-496.876/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RECRUSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, conseqüentemente, absolver a Reclamada do pagamento dos honorários periciais. 2

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.879/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à integração da parcela "MGV/SL" no cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial no tocante às horas extras - minuto a minuto para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2

**EMENTA: I. INCLUSÃO DA PARCELA "MGV/SL" NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É certo que o art. 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Todavia, no caso dos autos, a parcela em questão foi paga mensalmente durante todo o contrato de trabalho do Reclamante, não podendo ser confundida com as 'gratificações' a que alude o § 1º do art. 193 da CLT, as quais, por sua natureza, são pagas de forma eventual. Dessa forma, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como, no caso dos autos, a denominada "MGV/SL". Recurso conhecido, mas desprovido.

**2. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-497.957/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RITA DE CÁSSIA B. PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO BARRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.514/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMEIRE APARECIDA DO PRADO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS DI PIERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade oferecida pelo órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício; e conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação sem concurso público, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, consagrados nos artigos 794 e 796 da CLT e 249, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, deixa-se de examinar a prejudicial oferecida pelo órgão ministerial, às fls. 132/136, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte, com a edição de seu Enunciado nº 363, integrante de sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação financeira dos dias efetivamente trabalhados, segundo o pactuado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.626/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOUSA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINETE RIBEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-503.198/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado de Rondônia, no tocante ao interesse jurídico. Resta prejudicada a análise do tema referente à nulidade do contrato.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE CIVIL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI).

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTERESSE JURÍDICO

O Recurso de Revista, em face de seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.800/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PROCÓPIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e ao acúmulo de funções; e conhecer no que tange à correção monetária, por violação legal, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional, ao invés de destoar da jurisprudência desta Corte, com ela se harmoniza, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho não foi homologada pelo sindicato profissional, requisito indispensável, nos termos do referido verbete. Revista não conhecida, no particular.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois está apoiada no exame das provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-503.939/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. ANALISTA DE SISTEMAS. HORAS EXTRAS. Não se constata, na decisão do egrégio Regional, violação literal ao § 2º do art. 224 da CLT, porque os elementos materiais firmaram o convencimento do julgador, no sentido de que as funções da Reclamante não se enquadravam nessas disposições. Desempenhando a trabalhadora funções que não correspondiam a "direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes", ou seja, cargos de supervisão, mas função essencialmente técnica, estando sob sua responsabilidade tarefas "extremamente simples e praticamente braçais", sem que se exigisse dela "colaboração, raciocínio e conclusão pessoais", sem acesso ao sistema de dados de balanço gerencial e informes confidenciais do empregador, não ocupava cargo de confiança. O aspecto de auferir gratificação de função superior a 1/3 do salário correspondente ao cargo efetivo é insuficiente para que se capitule o cargo da Autora nas exceções do art. 224 da CLT. Pondere-se, ademais, que, até mesmo a denominação do cargo autoriza que seja considerado como cargo técnico (aplicação do Enunciado nº 221 do TST). Também não se revela o conflito com os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234 e 237 do TST, porque o egrégio Tribunal, expressamente, declarou que a Reclamante não exercia funções de direção, gerência, chefia ou equivalentes, nem desempenhava qualquer cargo de confiança. Quanto à divergência jurisprudencial, um dos arestos apresentados é inespecífico, e o outro é oriundo de Turma deste Tribunal Superior (óbice no Enunciado nº 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT). Revista não conhecida, no tópico.

2. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Violação aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal não demonstrada. Ausente o devido prequestionamento da matéria, à luz dos arts. 1.090 do Código Civil e 49 do Estatuto Empresarial. Divergência não específica. Não se pode aferir violação direta e literal ao art. 5º da Carta Magna. Trata-se de norma jurídica genérica, abrangente, que não autoriza o conhecimento do recurso de revista, de natureza extraordinária. Tampouco se constata violação frontal e literal ao inciso XI do art. 7º da Constituição da República, pois o Tribunal reconheceu, em face dos elementos carreados aos autos, que a gratificação semestral não se confundia com a participação nos lucros. Por outro lado, observa-se que a denominação dessa parcela não se confunde com a referente à participação nos lucros ou resultados, agasalhada na Constituição Federal. A previsão de pagamento do Fundo de Garantia sobre esse direito autoriza a que se conclua - como o fez a Corte Regional - que as partes quiseram conferir natureza salarial à gratificação semestral. Acrescente-se que o Tribunal Regional afirmou que o Reclamado não comprovou que existia regulamentação que o desobrigasse do pagamento de gratificação semestral, na hipótese de não haver publicação do balanço e verificando-se prejuízos nos períodos respectivos. No tocante aos arts. 1.090 do Código Civil e 49 do Estatuto da Empresa, o egrégio Regional não teve manifestação expressa a respeito (aplicação do Enunciado nº 297 do TST). No pertinente à divergência jurisprudencial, o aresto acostado à fl. 410 é inespecífico, o que não autoriza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-503.940/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tratando-se de integração de determinada parcela ao salário ou aos proventos da aposentadoria, é imperioso que a esta parcela se confira natureza salarial. Isto ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT estabelece quais as parcelas que integram o salário: comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Defrontamos com vantagens que, em face do pagamento habitual, período geralmente uniforme e renovado, aderem à remuneração do empregado e também aos proventos de sua aposentadoria. Assim acontece em face do respeito ao princípio de proteção, que orienta o Direito do Trabalho. Na linha desse princípio, todas as vantagens obtidas pelo empregado integram em definitivo seu contrato de trabalho. Por outro lado, a nova ordem jurídica, instalada a partir da Constituição da República, em 05.10.88, estabelece expressamente, no art. 7º, XI, que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. Em sendo assim, não se pode reputar legal e legítima a pretensão de que adira ao salário ou ao provento de aposentadoria a denominada "participação nos lucros". A norma contida no art. 1º da Lei nº 1.974/52 deve ser alvo de interpretação sistemática e teleológica. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-504.789/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DORACI PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUE-NO

**DECISÃO:** Para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. Considerando-se que a decisão regional tem conotação fático-probatória, esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resultam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-504.813/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL HOFFMAN  
**RECORRENTE(S)** : VITOR DOUGLAS CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante às horas extras, à comprovação de jornada, às multas convencionais e ao aviso prévio - retificação de anotação da CTPS; e conhecer, por violação legal, no que tange aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se efetuem tais descontos sobre o valor total da condenação, calculado ao final; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. I

**EMENTA:** I. RECURSO DO RECLAMADO.

1. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST é no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Revista conhecida e provida, no particular.

2. **HORAS EXTRAS.** A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A arguição esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII do TST, no sentido de considerar inválido o acordo tácito para compensação de horas extras. Revista não conhecida, neste tópico.

4. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDII do TST, no sentido de que "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista não conhecida, no particular.

5. **AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS.** A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDII do TST, no sentido de que: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Revista não conhecida, nesta matéria.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Quanto aos descontos fiscais, o recurso acha-se prejudicado, em face da decisão proferida na revista do Reclamado. No tocante aos descontos previdenciários, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST, no sentido de considerar devidos tais descontos, sobre os créditos oriundos da condenação judicial. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDII do TST, no sentido de que "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO." Revista não conhecida, no tópico.

3. **DESCONTOS. DIFERENÇA DE CAIXA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Nenhum dos arestos indicados enfrenta o fato de que o Reclamante recebia ajuda de custo especial para cobrir eventual diferença de caixa. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. **MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-506.514/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : CILENE CORDEIRO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, inverter a análise da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Osasco.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-509.434/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL ARAÚJO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BALSAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PEDRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.436/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO OLIVEIRA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALNILSON DE FREITAS MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.437/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.438/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY MONROE  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA ARAÚJO GOU-LART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-509.909/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, manifestando-se sobre a forma de correção dos honorários periciais, como entender de direito. Prejudicada a revista nos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas. Os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e agasalhado no art. 832 da CLT, é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista. Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questão expressiva aventada nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT. Revista conhecida e provida.





**PROCESSO** : RR-509.912/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILLIAL DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de cerceamento de defesa, de carência de ação e de coisa julgada e no que tange ao reajuste salarial; e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação seu pagamento. 4

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura o cerceamento de defesa alegado. Revista não conhecida, no particular.

2. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** A Recorrente não indicou o dispositivo legal que entende violado, tampouco a divergência jurisprudencial, de modo a enquadrar a revista nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** A Recorrente pede a extinção do processo, mas não indica violação de lei, e o aresto indicado, nas razões da revista, não contém a tese divergente, não se observando a exigência do Enunciado 337 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

4. **REAJUSTE SALARIAL.** Não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no particular.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria já se encontra pacificada, nesta Corte superior, em face da jurisprudência firmada em seu Enunciado nº 310, o qual, em seu item VIII, reza: "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios." Revista conhecida e provida, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-511.624/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON HAMILTON CANADAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ilegitimidade de parte, à integração das comissões, às horas extras, às horas extras - reflexos nos sábados, ao reajuste salarial - abono - participação nos lucros e à multa convencional; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. **ILEGITIMIDADE DE PARTE "AD CAUSAM".** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao aresto indicado, não rebate a tese regional sob o enfoque da solidariedade, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular.

2. **INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 93 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **HORAS EXTRAS.** Considerando-se que a matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resultam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, neste tema.

4. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, uma vez que os reflexos das horas extras nos sábados decorrem de norma coletiva, a qual, constituindo a vontade das partes, prevalece sobre aquele verbete. Revista não conhecida, no tópico.

5. **REAJUSTE SALARIAL. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Inexiste a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão regional observa as normas coletivas. Revista não conhecida, nesta matéria.

6. **MULTA CONVENCIONAL.** Tendo a decisão regional conotação fático-probatória, esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

7. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-511.678/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RUY CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** **APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Os valores devidos em decorrência dos planos "Bresser" e "Verão" que foram transformados em folgas remuneradas, mediante acordo coletivo de trabalho, implicam, pela própria natureza da transação, obrigação de fazer do empregador. O fato de o empregado aposentar-se gera obstáculo ao cumprimento dessa obrigação patronal, tornando pertinente a aplicação dos arts. 120 e 879 do Código Civil. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-514.570/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional, de forma fundamentada, enfrenta todas as questões. Preliminar não conhecida.

2. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A complementação de aposentadoria, benefício extralegal conferido ao empregados do Reclamado por mera liberalidade, deve obedecer às condições estipuladas nos arts. 54 e 55 do Regulamento de Pessoal de 1975, que não previu o cômputo da gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.585/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DIBEGAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERBENA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - exercício de funções externas, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - comissionistas - salário misto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) o mero adicional. 2

**EMENTA:** 1. **HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. **HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTAS. SALÁRIO MISTO.** A Constituição Federal, ao instituir jornada máxima de trabalho, não excluiu aqueles que não auferiram sua contraprestação financeira em consideração direta e exclusiva ao tempo despendido. Por sua vez, a interpretação finalística que se faz do Enunciado nº 340 do TST é no sentido de que o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável do salário, ou seja, as comissões. No tocante à contraprestação financeira fixa, perde sentido a compreensão de que o empregado já teria remuneradas as horas extras, mediante o recebimento de comissões por vendas realizadas no período extraordinário. É que esta parcela faz pressupor produção certa e determinada, quantificada proporcionalmente e paga por cada hora e minuto de trabalho prestado. Em sendo assim, recaem sobre essa parte do salário as horas extras com o respectivo adicional. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-515.754/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDII do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

2. **13º SALÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.** A revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **HORAS EXTRAS.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao acordo de compensação, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII do TST, no sentido da validade do acordo individual de compensação de horas extras, desde que não seja tácito. Revista não conhecida, no tópico.

4. **FGTS.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois é baseada nos elementos probatórios extraídos dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à alegação em torno do ônus da prova do recolhimento do FGTS, o qual, alega o Reclamante, seria do empregador, esbarra ela no óbice do Enunciado nº 297 do TST, pois o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-515.995/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MARTINS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA.** O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Inexistência de tese no acórdão revisando a respeito da vedação do art. 37/III/CF. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-516.066/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA FERRASSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à anotação da CTPS - multa diária e aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange à aposentadoria espontânea - unicidade contratual - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa do FGTS ao período posterior à aposentadoria. 2

**EMENTA:** 1. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO FGTS.** A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista conhecida e provida, no particular.

2. **ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional observa os textos legais pertinentes e o devido processo legal. Revista não conhecida, nesta matéria.



3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST. Ademais, o § 10 do art. 789 da CLT assim dispõe: "O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." Revista não conhecida, neste tópico.

**PROCESSO** : RR-517.281/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO TEIXEIRA PINTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SOGERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA MENDES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. I

**EMENTA:** I. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT, pois a decisão regional observa o estabelecido na norma coletiva. Nenhum dos acertos indicados enfrenta o fato de que a norma coletiva prevê a natureza indenizatória do benefício em questão. Revista não conhecida, no tópico.

2. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional está baseada em elementos probatórios, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o egrégio Regional, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do referido verbete. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial. Revista não conhecida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMADO.

1. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 199 do TST, que tem o seguinte teor: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." Revista não conhecida, no tópico.

2. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** A revista esbarra no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria em epígrafe. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **MULTAS NORMATIVAS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Quanto à alegação de que não é devida mais de uma multa por ação, a matéria não foi analisada pelo egrégio Regional, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-519.970/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar a estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis da Administração Direta dos Municípios que contassem, na data da promulgação da Constituição Federal, com cinco anos de serviço, não modificou a natureza do regime de contratação dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, o que só ocorreu quando da instituição do regime jurídico único, já que, nesta hipótese, o contrato de trabalho se extingue, passando o empregado a ser regido pelas disposições do artigo 39 da Constituição Federal, e a não mais fazer jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, ao não estabelecer, o referido preceito, qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo FGTS, permitiu a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, não havendo que se falar em incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-531.107/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, mantida a condenação em verbas de natureza salarial.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-533.085/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : NERVILLE HONORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-541.453/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARINA RIBEIRO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.107/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MAGDA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho; conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, restando prejudicada a análise da questão relativa à prescrição quinquenal.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

**NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

Apelo que não se viabiliza nem pelo critério da divergência jurisprudencial, nem pelo da violação constitucional. O único aresto colacionado foi publicado em repositório não autorizado à época da interposição do Recurso. Quanto à violação, não há alegação de afronta ao § 2º do artigo 37 da Carta Magna. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.143/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, bem como os reflexos correspondentes, mantendo a condenação nas verbas decorrentes do segundo contrato. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-550.145/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ABELARDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESERTO.

Não tendo a Recorrente efetuado o pagamento de depósito recursal na interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo o depósito realizado quando da interposição do Recurso Ordinário ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.762/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO DE JESUS DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A C. SDI, a quem cabe uniformizar a jurisprudência nesta Casa, já pacificou entendimento no sentido de que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, logo, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (Orientação Jurisprudencial 236/SBDI-1).

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-612.219/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DONIZETI FORNI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ENUNCIADO 333/TST. A C. SDI, a quem cabe uniformizar a jurisprudência desta Casa, já pacificou entendimento no sentido de ser devido o adicional de horas extras ao trabalhador que recebe salário por produção (OJ 235/SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.854/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANAÍDES OLINDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. ENUNCIADO 333/TST. A Eg. SDI, a quem cabe uniformizar a jurisprudência nesta Casa, já pacificou entendimento no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo que falar em horas extras, salvo as excedentes da 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria (OJ 53/SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.403/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA TEREZA FLOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NASARÉ AZEVEDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO. EFEITOS - Os efeitos do contrato nulo, pelo vício da ausência de concurso público para o ingresso nos quadros de Administração Pública, não estão regulamentados no artigo 37, II da Constituição Federal, pelo que inadequada sua invocação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.045/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S. A. - RIÓCOP E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEIN  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ ROMUALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso parcialmente conhecido e provido.  
**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-634.682/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE CHAVES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93  
 A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.556/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
**RECORRENTE(S)** : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OCICLED CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI). Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.**

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, tendo em vista a regra do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, consubstanciou o entendimento de que tanto as sociedades de economia mista como as empresas públicas podem rescindir os contratos de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.743/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIÇE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

**PROCESSO** : RR-653.996/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**PROCURADOR** : DR. ELSON DA SILVA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO ALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Campos dos Goytacazes.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado neste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e parcialmente provido.  
**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-654.464/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES BUSINHANI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; e III - julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, mas dispensadas na forma da lei. 4

**EMENTA:** I. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, relativamente à extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

**II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nesse sentido, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**III. RECURSO DO RECLAMADO.** Prejudicado em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público. 5



**PROCESSO** : RR-657.387/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. São indevidas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, pois não existe direito adquirido à parcela sob enfoque. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-664.538/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DA EXTINTA FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe o direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF - OJ nº 241 SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.  
**Representante do Ministério Público**

**PROCESSO** : RR-665.522/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ELISANETE COUTINHO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM CONCURSO PÚBLICO. Configurado o conflito jurisprudencial; impõe-se o provimento ao agravo.  
 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Na forma do art. 896, "a", da CLT, não servem à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos divergentes oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : RR-666.453/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OTACÍLIO MATHEUS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, apenas no que se refere aos pedidos de diferença de aviso prévio e multa convencional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado a pagar a diferença convencional de trinta dias de aviso prévio.  
**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA. EFEITOS. DISPENSA INJUSTA. O fato de o aviso prévio proporcional, instituído por norma coletiva, estar condicionado à dispensa por iniciativa patronal não afasta o direito à parcela no caso de rescisão indireta, pois os efeitos pecuniários desta equiparam-se aos da dispensa imotivada, de iniciativa do empregador.  
 Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-675.788/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIZA TRANCOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO VÁLIDO.** Sendo válida a guia de depósito, fica afastada a deserção, devendo os autos retornar à instância de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece.

**PROCESSO** : RR-688.404/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT.** A r. decisão regional está amplamente fundamentada em provas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126.  
**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.  
**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC** Recurso com fundamentos diversos daqueles estabelecidos no artigo 896 da CLT.  
 Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.702/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** ENUNCIADO 126/TST. Nos termos do Enunciado nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.215/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Abono Dedicção Integral (ADI). Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. OBRIGAÇÃO LEGAL. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Os descontos a título de imposto de renda incidentes sobre as condenações trabalhistas constituem imposição tributária ex lege, que, portanto, não depende de determinação judicial no título executivo. Daí porque viola princípio da reserva legal a decisão que, direta ou indiretamente, exime o empregado, credor em processo de execução trabalhista, daquelas deduções fiscais.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.407/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ATAÍDE PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da dispensa imotivada, deferir as verbas dela decorrentes, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Demonstrada na revista a divergência jurisprudencial, ensejadora da admissão da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.  
 2. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o empregador a existência de justa causa, caracterizada por abandono de emprego, cumpra-lhe a prova desse fato extintivo da pretensão do empregado, a teor do que estabelecem os arts. 818 e inciso II do art. 333 do CPC. Assim sendo, não comprovando o empregador o abandono de emprego, presume-se imotivada a dispensa. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-725.490/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : WESLEY MUZY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos, decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornadas.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.  
 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode ser efetuada mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se da jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade, que afastaria a ideia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação, que, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exigência que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-735.327/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE CÁSSIA BARBIERI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D' OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA POLITANI CO-RACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-743.517/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR BITIS CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.623/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO COUTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 58/60 e o de fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-748.435/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-748.687/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do princípio à legalidade; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas salariais deferidas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento regional revela aparente violação do texto constitucional, a justificar a admissão da revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria para a atualização da correção dos salários a data em que o direito de natureza patrimonial torna-se legalmente exigível. Assim, o pagamento dos salários são devidos a partir do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.423/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vs. acórdãos de fls. 176/178 e 184, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYR GARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Havendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não se poderia submetê-lo ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo no princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a definição do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.122/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA M. CAMPIONI PERUCINI DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO ACAZAS MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia o recurso ordinário ser submetido à lei que regula o rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não incide às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.204/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DO NASCIMENTO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JARROUGE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do princípio da legalidade, e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O eg. Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação de serviços, feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que o a correção monetária relativa aos salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Demonstrada, assim, ofensa ao texto constitucional invocado, impõe-se o provimento do agravo.

**RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria para a atualização da correção dos salários a data em que o direito de natureza patrimonial torna-se legalmente exigível. Assim, o pagamento dos salários são devidos a partir do mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST).  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.730/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA LÚCIA SILVA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto aos juros e correção monetária, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ART. 477/CLT. MULTA.** É inaplicável à Massa Falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque não está caracterizada a intenção de inadimplência, mas sim impedimento de se realizar qualquer pagamento, inclusive rescisório, fora do juízo falimentar. Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inexistência de condenação. Art. 499/CPC. O requisito objetivo para o recurso é o prejuízo de que resulta o interesse de recorrer. Na hipótese, não houve condenação pelo que a recorrente não é "parte vencida", no particular.

**PROCESSO** : AC-697.137/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : EDITORA TRÊS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE PAULA VIEIRA MANNINI  
**RÉU** : DANIEL MAHON BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Ação Cautelar, em face do julgamento anterior do processo principal a que se vinculava. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado o acórdão da ação principal, a cautelar perde o objeto.

### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.817/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - FALTA DE APRECIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA PARA O TEMA DA VALIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS - CA-**

**BIMENTO.** São passíveis de acolhimento os embargos de declaração, quando o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento deixa de apreciar aresto ofertado à divergência jurisprudencial, no recurso de revista, quanto ao tema da prova das horas extras. Em cumprimento ao princípio-norma da completa entrega da prestação jurisdicional, os embargos de declaração são o instrumento de aperfeiçoamento desta entrega, propiciando, em contrapartida, o exercício de outro princípio constitucional, que é o da ampla defesa. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão.

**PROCESSO** : AIRR-552.180/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe contra o próprio teor de acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-576.526/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ABRANTES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-585.505/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DEILTO TARCÍSIO FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS MAZZEI  
**EMBARGADO(A)** : HZM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É nítido o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, relativamente ao desprovimento do seu agravo, ressaltando claro o caráter infrigente da medida intentada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.941/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARY BUZATTO  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO BIAGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-624.841/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.312/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FELTOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FÉLIX DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Pretensão fundada em matéria de fato carente de questionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.466/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBD11 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.471/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso 1, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.172/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMÍZIO G. M. LÚCIO  
**AGRAVADO(S)** : ANHANGUERA RÁDIO TÁXI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Divergência jurisprudencial fundada em arestos inservíveis, por originários do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, obsta o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). 2. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-657.093/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ENI DAS GRAÇAS SILVA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BAIOSCHI NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vínculo de emprego. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 363 do c. TST) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-657.107/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À ausência dos vícios que a Lei enumera, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-660.860/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO DE VEIGA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896), ou ainda versando sobre o reexame de fatos e provas, estes carentes de prequestionamento, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.629/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INT/ST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.831/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GERSINA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-662.570/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, nos termos do art. 260 do RITST, julgar o recurso de revista, conhecendo dele apenas quanto à intempestividade dos embargos à execução, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de execução de origem, a fim de que aprecie a matéria neles contida, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a violação do direito à ampla defesa, por ter o juízo da execução apontado o prazo de dez dias para a oposição de embargos à execução, com lastro no art. 730 do CPC, mas aplicado a eles o prazo de cinco dias previsto na CLT, não os conhecendo por intempestivos, é de se prover o agravo regimental, para mandar processar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDUÇÃO A ERRO PELO PRAZO ASSINALADO NO MANDADO DE CITAÇÃO. Se o mandado de citação da Reclamada, para ciência da planilha de cálculos, fixou o prazo de dez dias para oposição de possíveis embargos à execução, fazendo menção expressa ao art. 730 do CPC e não ao art. 884 da CLT, que preconiza o prazo de cinco dias para a oposição do remédio, induz em erro a Parte, que lança mão do primeiro prazo mencionado. Assim sendo, o não-conhecimento dos embargos à execução da Reclamada pelo juízo de primeiro grau, por intempestivos, respaldando-se no prazo de cinco dias do art. 884 da CLT, viola o princípio constitucional da ampla defesa, o que confere trânsito ao recurso de revista anteriormente trancado. Destarte, a revista avança pela invocada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, visto que desrespeitado o princípio da ampla defesa. Agravo regimental a que se dá provimento quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-665.344/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GLAYSON RENER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O reconhecimento de horas extras não pagas, em favor do obreiro e com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC. 2. Pretensões versando sobre o reexame de matéria fática, fundadas em divergência jurisprudencial inespecífica ou, ainda, em temas carentes de prequestionamento, obstam a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-665.816/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CARÁIBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SOARES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A despesa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC não constitui fração integrante do preparo. Apenas na reiteração de embargos protelatórios é que o pagamento se impõe, como pressuposto de admissibilidade de recurso subsequente. A ausência de pressuposto erigido na norma afasta a exigência do depósito prévio do valor da cominação, para o regular processamento da revista. 2. No processo de execução, os recursos têm como pressuposto extrínseco básico a garantia integral do juízo. Olvidado tal parâmetro, o recurso de revista desmerece admissão. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.241/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : REINEVALDO AMORIM DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

**AGRAVADO(S)** : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.346/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : POSTO GAVIÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. 2. Pretensões coincidentes com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 139 e 149) obsta o regular trânsito do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.618/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO TEIXEIRA MARANHÃO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 128), inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.619/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : DEVANI FERREIRA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.620/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.621/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA DARC SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.622/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA BARROS DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.623/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PEIXOTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.747/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ANITA PAULA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBD11 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.807/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WOLQUIMAR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.698/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDECI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : VILLAR DE MELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.142/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA REGINA PATROCÍNIO DE MELLO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e alteração contratual) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 221 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.902/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS SÉRGIO DE JESUS DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ & BRAZ - FÓRMULA ZERO - RICARDO GOMES BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE XERFAN NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.488/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LEONIDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37 DA CF/88 - Se a contratação da Reclamante foi precedida de aprovação em concurso público, não há que se falar em ofensa ao art. 37 da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.490/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.218/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**EMBARGADO(A)** : JP INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. O pedido de reexame do julgado, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não cabe nos estreitos limites dos embargos declaratórios. Via recursal inadequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.570/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE BARREIROS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e dar-lhes provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-681.616/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID REZENDE PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A (ENERSUL) - NORMA DE PESSOAL Nº 212 - PROMOÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCRIÇÃO.** A norma interna editada pela ENERSUL, estabelece dois critérios para promoção, quais sejam: por merecimento e compulsória. No tocante a esta última modalidade, a concessão dá-se no exercício subsequente, se nos dois anteriores o empregado não foi promovido por mérito. Se a sentença declarou prescritas todas as parcelas anteriores a março de 1994, mas a reclamada concedeu espontaneamente ao reclamante a promoção compulsória pertinente ao mês de maio de 1993, corolário lógico é que as diferenças salariais daí decorrentes sejam pagas ao obreiro, observada, porém, a limitação imposta pela prescrição incidente. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-681.678/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SANTO LIBERATI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.913/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR ALVES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), ainda que a correção do vício não implique a modificação da substância do julgado, importa acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.544/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDSON FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios somente para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-686.027/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORTON LUIZ BECHTLUFFT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-ED-AG-AIRR-687.004/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TABAJARA DINIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-690.233/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ONOR RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.201/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR SEBASTIÃO LAWALL (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** O enfrentamento integral do objeto da lide, com a emissão de julgo explícito sobre os temas ventilados pelas partes, afasta a potencial violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Consagrado, em sede ordinária, que a decisão executiva deferiu ao obreiro complementação de aposentadoria, na sua integralidade, mas com observância da norma aplicável à espécie, a preservação de tais parâmetros afasta a alegada ofensa ao instituto da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI). **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.374/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JOSÉ AMÊNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - RECURSO DO PRIMEIRO AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE.** A inconformidade da agravante com o despacho denegatório, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido enfrentado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atinado com a peculiaridade da atribuição afeta ao *juízo a quo*, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme se infere do art. 896 da CLT, motivo pelo qual se afigura equivocada a denúncia de a autoridade local ter invadido área de competência do TST. O despacho, por sua vez, se distingue por seu conteúdo predominantemente administrativo, desde que a função jurisdicional fora delegada ao Tribunal *ad quem*, não se podendo especular sobre a existência de negativa de prestação jurisdicional, visto ter sido franqueado o acesso à Corte Superior, mediante a interposição do agravo de instrumento. De outra sorte, para se chegar à conclusão contrária do decidido alhures, necessário o revolvimento do universo probatório dos autos, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, a agravante não indica expressamente nenhum dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, razão pela qual se constata que o recurso de revista não preencheu nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.611/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROCHA DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez do seu recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão aos Enunciados nos 126 e 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do conteúdo daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-692.617/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROCHA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** O conhecimento do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional, ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Inteligência dos Enunciados nº 221 e 296 do TST. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-693.339/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Não tendo a Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse o advogado subscritor das razões do recurso a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Ressalte-se ainda, que, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido, nessas condições, como inexistente. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.640/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : DARTICELI OLIVEIRA DE ALMEIDA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-696.369/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS WALTRICK  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AIRR-696.371/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLÚCIA FERREIRA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.944/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-697.266/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. Pretensão com assento em teses superadas pela atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciados nº 329 e 363 do c. TST), ou ainda em dissenso pretoriano inespecífico, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.472/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o agravo de instrumento que visa desrascar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.146/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-698.147/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e à alínea "a" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-698.802/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA SARMENTO RODRIGUES GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.116/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : ENGEPAR - CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-699.201/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLAUDINO PILETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-700.865/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, nos termos do En. 297/TST. A teor do Enunciado 126/TST, não prospera o recurso de revista, quando busque a reavaliação das provas produzidas nos autos. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-701.488/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-702.063/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : IVANI FRANÇA PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-702.939/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIVALDO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.004/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.674/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SIMARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : AIRR-703.750/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMIR DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.876/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO BELLÓ  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.951/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INÊS IGUACIRA DE OLIVEIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÍNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.306/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSIONES S.A. - EMBRACO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO HERBERT JACOB  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-704.603/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NATAL FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-704.758/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BORGES SERRANO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.545/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS. Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/98, não se conhece do agravo de instrumento que não contém a cópia do acórdão proferido pelo e. Regional e a procuração do advogado do agravado, peças cujo traslado é obrigatório por força do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.670/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706.588/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VANILDE ARAÚJO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.010/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-707.773/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERT MICHAEL SENA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.414/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILSON BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para o cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-708.768/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR COELHO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-708.769/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.982/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI BOSCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.** Em que pese a teoria do isolamento dos atos processuais contar com a simpatia esmagadora da doutrina e da jurisprudência, a justificar, em princípio, a adoção do procedimento sumaríssimo em sede de recurso, tratando-se de lei que introduz novo procedimento tem-se priorizado a teoria da unidade. Por ela a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos pendentes deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não citação do réu. Se não tiver havido, pode o Juiz o adotar, desde que presente o requisito da liquidez do pedido, e caso não o tenha sido lhe é vedado o fazer, uma vez que a citação efetuada ao tempo de lei velha assegura às partes o direito a todas as faculdades processuais do procedimento ordinário. Essa solução remonta, aliás, à data em que entrou em vigor o CPC de 1973, que instituiu o procedimento sumaríssimo, atualmente batizado de sumário, em relação ao qual a doutrina preconizava sua aplicação aos processos pendentes em que o réu ainda não fora citado. A despeito de o despacho agravado afrontar o art. 6º da LICC, absterme-se de o nulificar porque o Regional deu as razões pelas quais provera o recurso ordinário da reclamada, permitindo ao TST o exame da revista a partir da regra do art. 896 da CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, indevida a multa 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.517/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO DE JESUS ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.568/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-710.547/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : AMEDINAL - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HALBA MERY PEREBONI ROCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e relação de emprego) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.569/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON PAULO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896.

**PROCESSO** : AIRR-711.977/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ERMELINDA PRATES FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

**MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.





**PROCESSO** : AIRR-712.856/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIOVONZIR MAIER  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, cuja errônea se extrai da ausência de informação relativa ao número do PIS-PASEP do empregado na guia de depósito recursal, nada impede que a Corte, ultrapassando seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de controvérsia em torno da validade de acordo tácito para a compensação das horas extras ter sido decidida pelo Regional ao rés do conjunto fático-probatório constante dos autos, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.284/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX VALOIS DE CARVALHO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.440/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEI MARIA DE OLIVEIRA SERPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-718.052/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LENIR DE CAMPOS GOU-LART  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-718.738/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. SIGLIA BARROS PICCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-719.303/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : AGENÍCIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-719.304/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-720.091/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR BRESSANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SUDBRACK  
**AGRAVADO(S)** : DARPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.260/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TEÓFILO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento c. no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.415/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BUENO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso "(Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.659/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GREGÓRIO VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON MÔNICA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-722.116/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO PENA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-722.118/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PIRES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, a revista não merece processamento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.122/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LADIRCE DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, prejudica o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.125/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende inaplicável ao Reclamante benefício instituído por norma coletiva, de cuja confecção não participou o Sindicato patronal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.421/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RKM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA - EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-722.494/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES R. GALLETI MARTINEZ FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA NO RECURSO DE REVISTA. Não logra êxito a interposição de agravo regimental que persegue o reexame de suposta violação de dispositivo legal, quando a decisão agravada tiver analisado os fundamentos lançados nas razões recursais e verificado que o Tribunal *a quo* não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, por encontrar óbice na orientação da Súmula nº 221 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-722.503/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.519/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO MACHADO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.852/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DESENTUPIDORA COMETA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MICHEL LUCA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723.625/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IVAN SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-723.629/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PLANIBANC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.661/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-724.849/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LOPES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.117/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : HILTON POLESSELLO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-725.149/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DAVID DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrar o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.568/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.571/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO ALEX FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : NZ EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-727.126/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.497/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-728.204/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-728.288/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AFONSO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-728.578/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO HORA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728.626/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO JACINTO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MICROLITE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-728.683/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANI DIZARRO TRÍDICO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728.684/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA ROMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JOSÉ L. SALCIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.440/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO RITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-729.653/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à apreciação do recurso denegado (Aplicação da Instrução Normativa/TST n. 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-729.761/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MESQUITA DOS SANTOS BREVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, aplico multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO- REVISTA DESFUNDAMENTADA - MATÉRIA FÁTICA E PRECLUSA. Verificado que o tema alusivo à anistia questionava aspecto não examinado pelo Regional e conduzia o julgador à revisão da prova coligida nos autos, que a matéria referente à prescrição não estava prequestionada no acórdão revisando e que o apelo estava desfundamentado no que tange à multa prevista no art. 538 do CPC, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas n.ºs 126, 297 e 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



**PROCESSO** : AIRR-730.050/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NOEMIA ALCARÁ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA MARIA DE CARVALHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.291/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZOGBI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO MENEGATTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS THIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-730.297/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR P. DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-730.857/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : TELMA BAYMA DE OLIVEIRA ARZE  
**ADVOGADA** : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.293/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MALHARIA ZELPER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**AGRAVADO(S)** : DONILA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.408/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.582/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-732.409/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LEONÍLIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ACORDO CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE A EMPRESA E EMPREGADOS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.411/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LANCAS-TER GUGLIOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-732.526/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANSWER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATRASO JUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.901/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WANDA HERRERO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-733.158/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA LIMA SERRANO BARREIRO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-733.180/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO GIACHINO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.219/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.401/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : AIRR-733.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA VICTOR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal" (Enunciado Nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.531/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSA NONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE AÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.547/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CABRAL SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.625/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GONÇALVES MARINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, do c. TST). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-733.640/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova documental para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale esclarecer que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 219 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-AIRR-733.661/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO F. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 102 E 171 DA SBDI-1. A pretensão nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, conforme se infere do primitivo acórdão e do que julgara os embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Quanto ao tema de fundo (diferenças de adicional de insalubridade), a irrisignação patronal esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 139, 221, 289 e 333 do TST, levando em consideração as Orientações Jurisprudenciais nºs 102 e 171 desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-733.736/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DOS SANTOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.739/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violações legais e constitucionais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST), deixando de explicitar teses. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.789/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADC - RHODIA STER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.792/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO ASSIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI MAGNI  
**AGRAVADO(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.011/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS XAVIER TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BASTOS FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. "RECURSO DE REVISITA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à "vis atractiva" do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Interpretação adequada de preceito constitucional, de forma a não evidenciar ofensa direta e literal, não enseja processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.619/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO CORREIA ADAMI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. A necessidade de revolvimento de fatos e provas, para verificação das razões de insurreição da parte, soterra a chance de seguimento do recurso de revista, nos termos do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.666/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGININI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-734.756/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAURO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90, NA CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734.757/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM APARECIDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.086/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
**PROCURADOR** : DR. HERALDO LUIZ DALMAZO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.345/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TODA TORTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.348/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 172 DO TST. O regional proferiu decisão em conformidade com o que dispõe o Enunciado nº 172, assim desmerecendo curso a revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.350/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : INALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.357/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CARLOS VIEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-735.502/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 PLENAMENTE VIGENTE - A Instrução Normativa nº 16/99, na qual se fundamentou o despacho-agravado, encontra-se plenamente vigente, não tendo que se falar em sua não-observância. Como em seu item III há a exigência do traslado das razões do recurso denegado, além daquelas que forem necessárias para a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos, tais peças são consideradas essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento. Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no item X da mesma instrução, é dever da parte instruir corretamente o instrumento, "não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-735.572/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REYNALDO MÁRIO GUEDES RACHE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-736.137/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ALDENICE SIMÕES ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-736.152/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CUSTÓDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Relativamente ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1998. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.309/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO KURIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, uma a uma, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Esta é a inteligência do art. 830 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-736.450/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BESSA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO DA PONTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.864/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.865/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ERLIY SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não sendo a prescrição objeto de insurgência expressa no recurso ordinário, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, como a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade está lastreada no Enunciado do TST nº 289, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado do TST nº 333. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.867/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.876/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LAZARO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.107/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.917/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS SINDEFURNAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GURIAN JUNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.286/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.336/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA DE TOLLA UNGARETTI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.893/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALAÍDES RODRIGUES MACÊDO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-740.148/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUWIRGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.324/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.332/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**EMBARGADO(A)** : JAIRO WILSON MARTINS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-741.340/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : CÍCERO FERNANDES FARIAS

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-742.553/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.554/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.977/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Valendo-se a parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição destes, porque inexistente o vício de omissão referido no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-743.081/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VULCANIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO BARROS

**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.082/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS JOVILIANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.